DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquaritinga

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 24
Quebra de Ordem Cronológica 24
Outros Atos 25
Atos Administrativos 27
Outros atos administrativos 27

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taquaritinga, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taquaritinga poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taquaritinga.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquaritinga
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taquaritinga
CNPJ 72.130.818/0001-30
Praça Dr. Horácio Ramalho, 160
Telefone: (16) 3253-9100
Site: www.taquaritinga.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquaritinga

Câmara Municipal de Taquaritinga
CNPJ 49.165.202/0001-82
Praça Dr. Horácio Ramalho, 156
Telefone: (16) 3253-9282
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAET
Rua Clineu Braga de Magalhães, 911
Telefone: (16) 3253-8400
Site: www.saaet.com.br

Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga
Rua General Glicério, 1138
Telefone: (16) 3253-2504
Site: www.ipremt.com.br/

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taquaritinga garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taquaritinga.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquaritinga

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº 6.027, de 20 de agosto de 2026.

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil previsto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, consolida as regras municipais de transparência, rastreabilidade e controle e dá outras providências.

Dr. Fulvio Zuppani, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 72, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, e,

Considerando a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e demais alterações posteriores, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil;

Considerando a Lei Federal nº 15.391, de 15 de abril de 2026, que dispõe sobre medidas excepcionais aplicáveis às parcerias em estado de calamidade pública;

Considerando a decisão proferida no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854, relativa à prevenção de favorecimento, conflito de interesses e nepotismo na destinação e na execução de recursos de emendas parlamentares por organizações da sociedade civil;

Considerando a Súmula Vinculante nº 13 e o art. 11, inciso XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

Considerando as Instruções nº 01/2024 e a Resolução nº 17/2025 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como as orientações vigentes do Sistema AUDESP;

Considerando o Manual de Emendas Parlamentares Impositivas Municipais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, publicado em 8 de julho de 2026, especialmente quanto à transparência, à rastreabilidade, à prevenção de conflitos de interesses e ao controle das transferências destinadas ao Terceiro Setor; e

Considerando a necessidade de consolidar e atualizar a regulamentação municipal instituída pelos Decretos nº 4.896/2019, nº 4.940/2019 e nº 5.275/2021,

Decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Taquaritinga, o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999).

Parágrafo único. As parcerias serão celebradas em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação.

Art. 2º. A aplicação deste Decreto observará a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014; a legislação setorial pertinente; a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI); a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD); as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP e os princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, eficácia, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, separação de funções e controle de resultados.

Art. 3º. Não se submetem a este Decreto as relações jurídicas excluídas do âmbito de incidência da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, especialmente as seguintes hipóteses previstas em seu art. 3º.

I - Transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal, naquilo em que disposições específicas de tratados, acordos ou convenções internacionais forem incompatíveis com o MROSC;

II - Contratos de gestão celebrados com organizações sociais, quando atendidos os requisitos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências);

III - Convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - Termos de compromisso cultural regidos pela Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014 (institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências);

V - Termos de parceria celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, quando

observada a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 (dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências);

VI - Transferências regidas pelas Leis Federais nº 10.845, de 5 de março de 2004 (institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências); e, nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências), nas hipóteses indicadas pela legislação federal);

VII - Pagamentos de anuidades, contribuições ou taxas associativas a organismos internacionais ou a entidades obrigatoriamente constituídas por membros de Poder ou do Ministério Público, dirigentes de órgãos ou entidades públicas, pessoas jurídicas de direito público interno ou integrantes da Administração Pública; e,

VIII - Parcerias entre a Administração Pública e os serviços sociais autônomos.

Parágrafo único. O enquadramento jurídico deverá ser motivado no processo administrativo, vedada a utilização de instrumento diverso para afastar indevidamente o regime do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC.

Art. 4º. Para os fins deste Decreto, aplicam-se os conceitos do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com o seguinte conteúdo:

I - Organização da sociedade civil: entidade privada sem fins lucrativos que não distribua resultados e os aplique integralmente no objeto social; sociedade cooperativa abrangida pelas hipóteses legais; ou organização religiosa que execute atividade ou projeto de interesse público e cunho social distinto de finalidade exclusivamente religiosa;

II - Administração Pública: Município e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, bem como suas subsidiárias alcançadas pela legislação;

III - Parceria: relação jurídica formal de mútua cooperação entre a Administração Pública e a organização da sociedade civil para finalidade de interesse público e recíproco, mediante termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação;

IV - Atividade: conjunto de operações contínuas ou permanentes que produza serviço ou resultado necessário à satisfação de interesse compartilhado pelas partes;

V - Projeto: conjunto de operações limitadas no tempo que produza resultado destinado à satisfação de interesse compartilhado pelas partes;

VI - Dirigente: pessoa com poderes de administração, gestão ou controle da organização, habilitada a assinar o instrumento de parceria, ainda que delegue essa atribuição;

VII - Administrador público: agente público competente para assinar o instrumento de parceria, ainda que delegue essa atribuição;

VIII - Gestor: agente público designado em ato oficial para controlar e fiscalizar termo de colaboração ou termo de fomento;

IX - Termo de colaboração: instrumento de parceria com transferência de recursos financeiros destinado a executar plano de trabalho de iniciativa da Administração Pública;

X - Termo de fomento: instrumento de parceria com transferência de recursos financeiros destinado a executar plano de trabalho proposto pela organização da sociedade civil;

XI - Acordo de cooperação: instrumento de parceria que não envolva transferência de recursos financeiros;

XII - Conselho de política pública: órgão instituído pelo Poder Público para atuar, na área correspondente, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

XIII - Comissão de seleção: órgão colegiado constituído por ato oficial para processar e julgar chamamentos públicos, com participação de pelo menos um servidor efetivo ou empregado permanente;

XIV - Comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado constituído por ato oficial para monitorar e avaliar termos de colaboração e de fomento, com participação de pelo menos um servidor efetivo ou empregado permanente;

XV - Chamamento público: procedimento de seleção de organização para celebrar termo de colaboração ou de fomento, regido pela isonomia, publicidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital;

XVI - Bens remanescentes: bens permanentes adquiridos com recursos da parceria, necessários à execução, mas não incorporados ao próprio objeto; e

XVII - Prestação de contas: procedimento de avaliação do cumprimento do objeto, das metas e dos resultados, compreendendo a apresentação das contas pela organização e sua análise conclusiva pela Administração.

Art. 5º. As parcerias respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto e as respectivas instâncias de pactuação, deliberação e controle social.

Art. 6º. A gestão das parcerias priorizará a aferição do cumprimento do objeto, das metas e dos resultados, sem prejuízo dos controles de legalidade, legitimidade, economicidade e rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos.

Art. 7º. Ao decidir sobre a celebração de parceria, o administrador público avaliará a capacidade operacional do órgão ou entidade para processar a seleção, acompanhar a

execução, fiscalizar tempestivamente e apreciar a prestação de contas.

Parágrafo único. A insuficiência de estrutura administrativa deverá ser considerada no planejamento e não poderá ser transferida à organização da sociedade civil por meio de exigências estranhas à legislação.

Art. 8º. Os processos de parceria serão instruídos de maneira ordenada, com separação, sempre que possível, entre as funções de planejamento, seleção, análise técnica, análise jurídica, gestão, monitoramento, pagamento, controle interno e decisão sobre a prestação de contas.

Art. 9º. As dúvidas de interpretação serão resolvidas de modo compatível com a finalidade pública, a natureza privada da organização da sociedade civil, a autonomia das partes, a boa-fé, o formalismo moderado e a priorização do controle de resultados, vedada a criação de requisito ou impedimento sem fundamento legal ou regulamentar.

Art. 10. O Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016 (regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil), poderá ser utilizado como referência subsidiária e interpretativa, no que for compatível com a legislação municipal e sem deslocar a competência normativa do Município.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA, DAS COMPETÊNCIAS E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 11. No âmbito da Administração Direta do Município, o Prefeito Municipal é o administrador público e a autoridade competente para a prática dos seguintes atos decisórios relativos às parcerias abrangidas por este Decreto:

I – Autorizar a abertura de chamamento público;

II – Designar, por ato publicado em meio oficial, a comissão de seleção, a comissão de monitoramento e avaliação e, mediante indicação do órgão responsável pela política pública, o gestor da parceria;

III – Homologar o resultado do chamamento público;

IV – Decidir, mediante justificativa formal, sobre a dispensa ou a inexigibilidade de chamamento público e sobre as respectivas impugnações;

V – Celebrar os instrumentos de parceria, aprovar e assinar termos aditivos, expedir apostilamentos e decidir sobre a denúncia ou a rescisão dos instrumentos;

VI – Decidir os requerimentos que dependam de autorização administrativa expressa, inclusive o ressarcimento previsto no art. 72 deste Decreto;

VII – Decidir, de forma expressa e motivada, sobre a prestação de contas, considerando os pareceres técnico, financeiro e jurídico aplicáveis;

VIII – Decidir o recurso administrativo interposto contra a sanção de advertência aplicada pelo Secretário Municipal de Gestão, observado o procedimento estabelecido neste Decreto;

IX – Praticar os demais atos decisórios atribuídos ao administrador público pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e por este Decreto.

§ 1º. As competências previstas no caput não ficam delegadas pelo presente Decreto, sem prejuízo de posterior delegação específica, mediante ato formal do Prefeito Municipal, observados os limites estabelecidos na legislação. Na hipótese do inciso VII, a delegação somente poderá recair em autoridade diretamente subordinada, vedada a subdelegação.

§ 2º. As decisões dependerão da regular instrução do processo administrativo e das manifestações dos órgãos e agentes competentes, conforme a natureza do ato.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Gestão exercerá as atribuições de coordenação, padronização, orientação, instrução processual e controle de conformidade, sem substituir o Prefeito Municipal nos atos decisórios previstos neste artigo.

§ 4º. Compete ao Secretário Municipal de Gestão aplicar as sanções de advertência, suspensão temporária e declaração de inidoneidade previstas nos incisos I a III do art. 73 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, mediante processo administrativo regularmente instruído, garantidos o contraditório e a ampla defesa e observadas as manifestações técnica e jurídica exigidas neste Decreto. A decisão sancionadora será obrigatoriamente precedida de parecer técnico conclusivo e fundamentado da pasta responsável pela política pública objeto da parceria, subscrito pelo respectivo Secretário Municipal, sem prejuízo da competência decisória do Secretário Municipal de Gestão.

§ 5º. Na ausência ou no impedimento do Prefeito Municipal, as competências previstas neste artigo serão exercidas por seu substituto legal.

§ 6º. Nas autarquias, fundações públicas e demais entidades da Administração Indireta alcançadas por este Decreto, as competências decisórias serão exercidas pelo respectivo dirigente máximo ou pela autoridade definida na legislação, no estatuto ou no regimento da entidade, ressalvada a aplicação das sanções previstas no art. 73 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que observará o disposto no § 4º deste artigo e no art. 131 deste Decreto.

§ 7º. É vedado ao gestor da parceria integrar a comissão de monitoramento e avaliação responsável pela homologação do relatório técnico referente à mesma parceria.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Gestão fica designada como órgão central responsável, no âmbito da Administração Pública Municipal, pela governança administrativa, coordenação geral, orientação e padronização dos procedimentos relativos às parcerias regidas por este Decreto, observadas as atribuições do art. 23, incisos I, IV, XII, XV e XVI, da Lei Municipal nº 4.295, de

9 de novembro de 2015, com a redação dada pela Lei Municipal nº 4.416, de 22 de maio de 2017.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Gestão, em articulação com os órgãos e entidades responsáveis pelas políticas públicas objeto das parcerias:

I - Elaborar e manter atualizados manuais, fluxos, modelos, listas de verificação e orientações;

II - Coordenar a implantação e o aperfeiçoamento de sistemas, rotinas e procedimentos comuns;

III - Prestar orientação técnica e promover a capacitação dos agentes públicos que atuem nas parcerias;

IV - Acompanhar, em nível central, a tramitação, os prazos e a conformidade formal dos processos, solicitando às unidades competentes as informações necessárias; e

V - Propor medidas de governança, transparência, integridade, controle, racionalização e aperfeiçoamento administrativo.

§ 2º. A atuação da Secretaria Municipal de Gestão não substitui nem limita as competências próprias do órgão ou entidade responsável pela política pública, do administrador público, do gestor da parceria, das comissões de seleção e de monitoramento e avaliação, das Secretarias Municipais de Administração, Fazenda e Assuntos Jurídicos, do Controle Interno e das demais autoridades ou unidades definidas na legislação municipal.

§ 3º. Os atos, manuais, fluxos, modelos, listas de verificação e orientações editados pela Secretaria Municipal de Gestão deverão limitar-se à organização e à padronização dos procedimentos, vedada a instituição de obrigação material, requisito de habilitação, hipótese de impedimento, sanção ou condição para transferência de recursos não previstos em lei ou neste Decreto.

Art. 13. O órgão ou entidade responsável pela política pública objeto da parceria deverá planejar e justificar a demanda; elaborar os elementos técnicos e referenciais da proposta, quando a iniciativa for da Administração Pública; analisar tecnicamente o plano de trabalho apresentado pela organização da sociedade civil e emitir manifestação conclusiva quanto à sua aprovação; indicar, em articulação com a Secretaria Municipal de Fazenda, a dotação orçamentária; emitir, por seus agentes ou unidades competentes, os pareceres técnicos; acompanhar a execução; manter o processo administrativo atualizado; e promover as medidas necessárias à análise e à decisão da prestação de contas.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo serão exercidas sem prejuízo das competências próprias do administrador público, do gestor da parceria, das comissões de seleção e de monitoramento e avaliação, da Secretaria Municipal de Gestão, da Secretaria Municipal de Fazenda, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e do Controle Interno.

Art. 14. Ao decidir sobre a celebração, o administrador público deverá observar os arts. 8º e 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e verificar se o processo administrativo contém a justificativa da demanda; a realização do chamamento público ou a justificativa legal de sua dispensa ou inexigibilidade; a indicação da prévia dotação orçamentária; o plano de trabalho devidamente aprovado; a avaliação da compatibilidade do objeto com as finalidades institucionais e com a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil; a demonstração da capacidade operacional da Administração para cumprir suas obrigações, monitorar a execução e analisar a prestação de contas; os pareceres técnico e jurídico exigíveis; as designações do gestor e da comissão de monitoramento e avaliação; e o instrumento de parceria compatível com a origem da iniciativa e com a existência ou não de transferência de recursos financeiros.

Art. 15. O gestor será designado por ato publicado em meio oficial e, em atendimento ao art. 61 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, terá as seguintes obrigações:

I - Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - Informar ao superior hierárquico fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas e indícios de irregularidade na gestão dos recursos, indicando as providências adotadas ou propostas;

III - Emitir parecer técnico conclusivo sobre a prestação de contas final, considerando o relatório técnico de monitoramento e avaliação; e,

IV - Assegurar a disponibilidade dos materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. A designação indicará a parceria ou o conjunto determinado de parcerias sob sua responsabilidade e preverá substituto nos afastamentos e impedimentos.

Art. 16. A comissão de seleção será constituída por número ímpar de, no mínimo, três agentes públicos, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente.

Parágrafo único. Poderão participar especialistas sem direito a voto, quando a complexidade do objeto justificar.

Art. 17. A comissão de monitoramento e avaliação será constituída por número ímpar de, no mínimo, três agentes públicos, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente.

Parágrafo único. A comissão homologará o relatório técnico de monitoramento e avaliação e exercerá as demais atribuições previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 18. O membro de comissão ou o gestor deverá declarar impedimento ou suspeição quando houver interesse pessoal, vínculo profissional, econômico ou familiar ou outra circunstância capaz de comprometer sua imparcialidade.

§ 1º. Em cumprimento ao § 2º do art. 27 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, não poderá participar da

comissão de seleção a pessoa que, nos cinco anos anteriores, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das organizações participantes do chamamento público.

§ 2º. Em cumprimento ao § 6º do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, não poderá atuar como gestor da parceria nem integrar a comissão de monitoramento e avaliação a pessoa que, nos cinco anos anteriores, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 3º. Configurado o impedimento ou a suspeição, será imediatamente designado substituto com qualificação compatível.

Art. 19. Os agentes públicos que atuarem no processo firmarão declaração de inexistência de conflito de interesses quando exigida pelo fluxo administrativo, sem prejuízo do dever permanente de comunicar fato superveniente.

Art. 20. Todos os atos relevantes serão registrados no processo administrativo, preferencialmente eletrônico, com indicação de autoria, data, motivação e documentos que permitam reconstruir o ciclo da parceria.

Art. 21. A Administração Pública manterá, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho durante a vigência e por, no mínimo, cento e oitenta dias após o encerramento, conforme o art. 10 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º. A divulgação conterá, no mínimo:

I - Data de assinatura, identificação do instrumento e órgão público responsável;

II - Nome e CNPJ da organização da sociedade civil;

III - Descrição do objeto;

IV - Valor total da parceria e valores efetivamente liberados, quando houver transferência de recursos;

V - Situação da prestação de contas, com as datas previstas e realizadas para apresentação e análise e o respectivo resultado conclusivo; e,

VI - Quando custeada pela parceria, remuneração total da equipe de trabalho, funções exercidas e remuneração prevista para o exercício, sem divulgação de dados pessoais excessivos.

§ 2º. Nas parcerias custeadas total ou parcialmente com recursos provenientes de emendas parlamentares, a divulgação observará, cumulativamente, as disposições específicas de transparência e rastreabilidade previstas nos arts. 98 a 104 deste Decreto.

Art. 22. A organização da sociedade civil divulgará, na internet e em locais visíveis de sua sede e dos estabelecimentos em que execute as ações, todas as parcerias celebradas com a Administração Pública, contendo, no mínimo, as informações enumeradas no §1º do art. 21 deste Decreto, em cumprimento ao art. 11 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º. A divulgação da equipe de trabalho limitar-se-á às funções, ao valor total da remuneração custeada pela parceria e às demais informações legalmente exigíveis, observada a proteção de dados pessoais.

§ 2º. Não será exigida a exposição de dados pessoais excessivos, documentos internos sem pertinência com a parceria ou informações capazes de comprometer a segurança de pessoas protegidas.

Art. 23. A Administração Pública divulgará, em seu sítio eletrônico oficial, os meios para representação ou denúncia sobre eventual aplicação irregular dos recursos envolvidos nas parcerias e assegurará acessibilidade às informações e aos documentos, nos termos da legislação.

Art. 24. A publicidade dos atos e documentos das parcerias será compatibilizada com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e, com as normas setoriais de sigilo e proteção, observadas as regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais e às informações legalmente protegidas, especialmente quando relativas a crianças e adolescentes, a pessoas atendidas ou beneficiárias das atividades, dos projetos e dos serviços objeto das parcerias, a pessoas ameaçadas e a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. Eventual restrição de acesso deverá ser expressamente justificada e limitar-se aos dados ou trechos legalmente protegidos, assegurado o acesso ao restante do documento mediante ocultação, anonimização ou tarjamento, sem prejuízo do acesso pelos órgãos de controle, no exercício de suas competências.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS, DO PLANEJAMENTO E DO PLANO DE TRABALHO

Art. 25. O termo de colaboração será utilizado para a consecução de planos de trabalho cuja iniciativa seja da Administração Pública e que envolvam transferência de recursos financeiros.

Art. 26. O termo de fomento será utilizado para a consecução de planos de trabalho cuja iniciativa seja da organização da sociedade civil e que envolvam transferência de recursos financeiros.

Art. 27. O acordo de cooperação será utilizado para formalizar parcerias entre a Administração Pública Municipal e organizações da sociedade civil destinadas à consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam transferência de recursos financeiros, observadas, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e deste Decreto.

§ 1º. O acordo de cooperação será celebrado sem chamamento público, salvo quando seu objeto envolver comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o chamamento público observará as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e deste Decreto.

§ 2º. O chamamento público previsto no § 1º poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses dos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, mediante decisão expressamente

motivada do administrador público e observância do procedimento estabelecido no art. 32 da referida Lei e nas disposições correspondentes deste Decreto.

Art. 28. A organização da sociedade civil poderá celebrar mais de uma parceria concomitantemente, desde que possua capacidade para executá-las e mantenha separação contábil e documental suficiente para impedir duplicidade de custeio.

Art. 29. O Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS, previsto nos arts. 18 a 21 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, é o instrumento pelo qual organização da sociedade civil, movimento social ou cidadão apresenta proposta ao Poder Público para avaliação da possibilidade de realização de chamamento público, observado o disposto nos arts. 30 a 32 deste Decreto.

Art. 30. A proposta de PMIS conterá:

I - Identificação do proponente;

II - Indicação do interesse público envolvido;

III - Diagnóstico da realidade a ser modificada, aprimorada ou desenvolvida; e,

IV - Sempre que possível, indicação de viabilidade, custos, benefícios e prazo de execução.

Art. 31. Preenchidos os requisitos, a proposta de PMIS será divulgada no sítio eletrônico oficial, cabendo ao órgão competente avaliar, de forma motivada, a conveniência e a oportunidade de instaurar o procedimento para oitiva da sociedade.

Art. 32. A realização do PMIS não obriga a Administração a promover chamamento público nem dispensa o procedimento seletivo quando este for exigível, e a participação do proponente não impede sua participação na seleção subsequente.

Art. 33. Em atendimento ao art. 22 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o plano de trabalho conterá, no mínimo:

I - Descrição da realidade e do nexo com a atividade, o projeto e as metas;

II - Descrição de metas quantitativas e mensuráveis, atividades e meios de execução;

III - Previsão de receitas e despesas;

IV - Forma de execução e de cumprimento das metas;

V - Parâmetros, indicadores e meios de verificação;

VI - Prazos de execução;

VII - Plano de aplicação e cronograma de desembolso; e,

VIII - Outros elementos exigidos pela política pública setorial ou indispensáveis à adequada caracterização e execução do objeto.

Art. 34. A compatibilidade dos custos será demonstrada por elementos idôneos, proporcionais à natureza e à complexidade do objeto, tais como cotações, tabelas oficiais ou profissionais, contratações semelhantes, publicações especializadas e outras fontes públicas.

Parágrafo único. A análise não se limitará ao menor preço e considerará qualidade, especificação, local de execução, escala, encargos, condições de mercado e resultados esperados.

Art. 35. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração da parceria, facultada a contrapartida em bens e serviços quando necessária e economicamente mensurável, sem depósito do valor correspondente.

Art. 36. A atuação em rede, nos termos do art. 35-A da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, será permitida quando prevista no edital e no plano de trabalho e desde que:

I - A organização celebrante possua mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;

II - A organização celebrante demonstre capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente as organizações executantes e não celebrantes;

III - Seja formalizado termo de atuação em rede para o repasse de recursos, com prévia verificação da regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante; e,

IV - A assinatura do termo de atuação em rede seja comunicada à Administração Pública em até sessenta dias e sua regularidade seja comprovada na prestação de contas.

Parágrafo único. A organização celebrante permanecerá integralmente responsável pela execução da parceria e pela supervisão da rede, sem que se exija estrutura previamente instalada além da necessária à execução.

CAPÍTULO IV

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 37. A celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa, inexigibilidade e não exigência.

Art. 38. O edital de chamamento público, em atendimento ao art. 24 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, especificará, no mínimo:

I - A programação orçamentária que autoriza e viabiliza a parceria;

II - O objeto da parceria;

III - As datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - As datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento, inclusive metodologia de pontuação e peso de cada critério, quando houver;

V - O valor previsto para a realização do objeto;

VI - As condições de interposição de recurso administrativo;

VII - A minuta do instrumento de parceria; e

VIII - Conforme as características do objeto, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e para pessoas idosas.

Art. 39. O edital será divulgado no sítio eletrônico oficial da Administração e no Diário Oficial, com

antecedência mínima de trinta dias da data prevista para apresentação das propostas, sem prejuízo de outros meios adequados à ampliação da participação.

Art. 40. As condições do edital serão proporcionais ao objeto e não poderão restringir a competitividade mediante exigência impertinente ou irrelevante; nos termos do § 2º do art. 24 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, poderá ser admitida a seleção de concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no Estado de São Paulo e a delimitação do território ou da abrangência da execução quando prevista pela política pública setorial.

Art. 41. O julgamento observará critérios objetivos e previamente divulgados, sendo obrigatório considerar o grau de adequação da proposta aos objetivos do programa ou ação e ao valor de referência.

Art. 42. A comissão de seleção processará e julgará as propostas com independência técnica, registrando em ata a fundamentação das notas, a classificação, as desclassificações e os impedimentos.

Art. 43. O procedimento observará, preferencialmente, as seguintes etapas:

I - Publicação do edital;

II - Recebimento e avaliação das propostas;

III - Divulgação do resultado preliminar;

IV - Fase recursal;

V - Homologação e divulgação do resultado definitivo; e,

VI - Verificação dos requisitos de celebração da organização classificada.

Art. 44. Do resultado preliminar caberá recurso no prazo de cinco dias úteis, asseguradas contrarrazões pelo mesmo prazo quando o provimento puder afetar outro participante.

Parágrafo único. A comissão poderá reconsiderar a decisão ou encaminhar o recurso à autoridade competente.

Art. 45. Homologado o resultado, a Administração convocará a organização classificada para comprovar os requisitos de celebração e ajustar o plano de trabalho, vedada alteração que prejudique a isonomia ou descaracterize a proposta selecionada.

Art. 46. A homologação do chamamento não gera direito subjetivo à celebração, mas a decisão de não celebrar deverá ser motivada e observar a boa-fé, a vinculação ao edital e o interesse público.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS, DOS IMPEDIMENTOS E DA CELEBRAÇÃO

Art. 47. Para a celebração da parceria, a organização da sociedade civil selecionada ou diretamente indicada, conforme o caso, apresentará os seguintes documentos, sem prejuízo daqueles já constantes do processo administrativo:

I – Plano de Trabalho elaborado conforme modelo disponibilizado pela Administração, acompanhado do plano de aplicação e dos cronogramas físico e financeiro, conforme os modelos e as exigências estabelecidos neste Decreto, no edital ou no procedimento de celebração direta;

II – Cópia do estatuto social registrado e de suas alterações posteriores, quando houver, ou documento equivalente admitido pela legislação, observado o disposto no art. 48 deste Decreto e, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida pela Junta Comercial e os demais documentos exigidos pela legislação específica;

III – Comprovante de inscrição e de situação cadastral ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV – Cópia da ata de eleição e posse do atual quadro dirigente, registrada quando legalmente exigível;

V – Relação nominal atualizada dos dirigentes, em conformidade com o estatuto social, contendo, no mínimo, nome completo, data de nascimento, cargo ou função, endereço, telefone, correio eletrônico, número e órgão expedidor do documento de identidade e número de inscrição no CPF;

VI – Cópia de documento oficial de identidade e do CPF do representante legal da organização da sociedade civil;

VII – Documento que comprove o funcionamento da organização da sociedade civil no endereço por ela declarado, como conta de consumo, contrato de locação, documento de propriedade, declaração de cessão de uso ou documento equivalente;

VIII – Documentos comprobatórios da experiência prévia, da capacidade técnica e operacional, das instalações e das condições materiais necessárias à execução do objeto, nos termos dos arts. 49 e 50 deste Decreto;

IX – Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, quando aplicável, ou declaração de não cadastramento, conforme regulamentação municipal;

X – Certidões de regularidade fiscal, tributária, previdenciária, trabalhista, perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e perante a dívida ativa, compreendendo, conforme aplicável:

a) regularidade perante a Fazenda Municipal;

b) regularidade perante a Fazenda Estadual;

c) Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

d) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; e

e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

XI – Declarações de ciência e concordância, de atendimento aos requisitos de celebração, de não incidência nas vedações legais, de capacidade técnica e operacional e de cumprimento das demais obrigações previstas nos arts. 53 e 54 deste Decreto;

XII – Registros, inscrições, autorizações, licenças ou certificações exigidos pela legislação específica da política pública ou indispensáveis à execução regular do objeto, quando aplicáveis; e,

XIII – Declaração ou dados da conta bancária específica da parceria, quando houver transferência de recursos financeiros.

§ 1º. Serão aceitas certidões positivas com efeitos de negativas.

§ 2º. A Administração Pública Municipal verificará a autenticidade, a validade, a vigência e a regularidade dos documentos e obterá diretamente, sempre que disponíveis, as certidões e informações constantes de bases oficiais, dispensada a apresentação ou a reapresentação pela organização da sociedade civil.

§ 3º. A organização da sociedade civil não será obrigada a reapresentar documento válido que já conste de cadastro ou processo administrativo municipal, desde que indique sua localização e declare que não houve alteração das informações.

§ 4º. Documentos adicionais poderão ser exigidos quando previstos em lei ou regulamento, decorrentes da legislação específica da política pública ou indispensáveis à avaliação da capacidade de execução do objeto, mediante justificativa e indicação expressa no edital ou no ato de convocação.

§ 5º. Quando a abertura da conta bancária específica depender da apresentação do instrumento de parceria formalizado, seus dados poderão ser entregues após a assinatura e obrigatoriamente antes da primeira transferência de recursos.

§ 6º. Os documentos que contenham dados pessoais serão tratados e divulgados nos limites necessários à instrução e à transparência da parceria, observado o disposto no art. 24 deste Decreto.

Art. 48. Em atendimento ao art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, as normas de organização interna da organização da sociedade civil deverão prever expressamente:

I – Objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II – Que, em caso de dissolução, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que atenda aos requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; e,

III – Escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 1º. Na celebração de acordo de cooperação, será exigido somente o requisito previsto no inciso I do caput.

§ 2º. As organizações religiosas ficam dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e II do caput.

§ 3º. As sociedades cooperativas observarão a legislação específica e o requisito previsto no inciso III do caput, ficando dispensadas dos requisitos previstos nos incisos I e II.

Art. 49. Para celebrar termo de colaboração ou termo de fomento no âmbito municipal, a organização da sociedade civil deverá comprovar:

I – No mínimo um ano de existência, com cadastro ativo no CNPJ, na data fixada para a comprovação dos requisitos de celebração;

II – Experiência prévia, com efetividade, na realização do objeto da parceria ou de atividade de natureza semelhante; e,

III – Instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional compatíveis com o desenvolvimento das atividades ou dos projetos previstos e com o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º. O prazo previsto no inciso I poderá ser reduzido por ato específico, prévio e motivado do Município, quando comprovado que nenhuma organização da sociedade civil apta à execução do objeto o atende.

§ 2º. A avaliação dos requisitos previstos nos incisos II e III observará a natureza, a complexidade, o valor, a duração e as metas da parceria, vedada a imposição de exigências desproporcionais ou não relacionadas ao objeto.

Art. 50. A experiência prévia e a capacidade técnica e operacional poderão ser demonstradas, isolada ou conjuntamente, por meio de:

I – Instrumentos de parceria firmados com órgãos ou entidades da Administração Pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

II – Relatórios de atividades acompanhados de elementos comprobatórios das ações desenvolvidas;

III – Declarações ou atestados de experiência e capacidade técnica emitidos por órgãos públicos, instituições de ensino, conselhos, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, comissões ou comitês de políticas públicas;

IV – Publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito de sua atuação;

V – Currículos dos profissionais responsáveis pela coordenação ou execução do objeto;

VI – Prêmios ou reconhecimentos de relevância recebidos pela organização; e,

VII – Outros documentos ou meios idôneos, pertinentes e verificáveis.

§ 1º. A demonstração das instalações e das condições materiais poderá ser realizada mediante declaração sobre a estrutura existente ou sobre a previsão de contratação, aquisição ou adequação necessária à execução da parceria.

§ 2º. Não será exigida capacidade instalada prévia, sendo admitidas a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos e a adequação de espaço físico, desde que previstas no plano de trabalho e demonstradas sua viabilidade, tempestividade e compatibilidade com as metas.

§ 3º. A possibilidade prevista no § 2º não dispensa a demonstração de que a organização da sociedade civil possui condições efetivas de mobilizar e gerir os recursos humanos, materiais e administrativos necessários à execução.

Art. 51. Constatada irregularidade formal, omissão, dúvida quanto ao conteúdo dos documentos ou expiração

da validade de certidão que não esteja disponível em base oficial, a organização da sociedade civil será notificada para prestar esclarecimentos, complementar ou regularizar a documentação no prazo de quinze dias.

§ 1º. O prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por período não superior ao inicialmente concedido, mediante solicitação fundamentada apresentada antes de seu término.

§ 2º. O saneamento poderá compreender a juntada, a substituição ou a atualização de documentos e certidões, desde que:

I – Não importe alteração substancial da proposta selecionada, ressalvados os ajustes do plano de trabalho expressamente admitidos neste Decreto;

II – Não viole a isonomia entre as organizações participantes; e,

III – Não seja utilizado para constituir posteriormente requisito material que, por determinação legal ou editalícia, devesse estar atendido na data fixada para sua comprovação.

§ 3º. A ausência de regularização no prazo estabelecido impedirá a celebração da parceria, sem caracterizar, por si só, aplicação de sanção administrativa.

§ 4º. No chamamento público, a não celebração com a organização selecionada permitirá a convocação da próxima classificada, observadas a ordem de classificação, a proposta apresentada e as demais disposições deste Decreto.

Art. 52. Ficará impedida de celebrar parceria, nas hipóteses do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a organização da sociedade civil que:

I – Não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II – Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III – Tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau;

IV – Tenha tido contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) Tiver sido sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) Tiver sido reconsiderada ou revista a decisão; ou,

c) A apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V – Tenha sido punida, pelo período de duração da penalidade, com:

a) Suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;

b) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

c) Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora; ou

d) Declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo;

VI – Tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos; ou,

VII – Tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) Cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos;

b) Julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou

c) Considerada responsável por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurarem os efeitos legais da condenação.

§ 1º. Nas hipóteses deste artigo, fica igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuados os serviços essenciais que não possam ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, mediante autorização expressa e fundamentada do dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. O impedimento persistirá enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º. Para os fins do disposto no inciso IV, alínea “a” do caput e no § 2º deste artigo, não serão considerados débitos decorrentes de atraso na liberação de repasses pela Administração Pública nem aqueles regularmente parcelados, desde que a organização esteja adimplente com o parcelamento.

§ 4º. A vedação do inciso III do caput deste artigo não se aplica às entidades que, por sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades ali referidas, vedado que a mesma pessoa figure simultaneamente no instrumento como dirigente da organização e administrador público.

§ 5º. Os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas não serão considerados membros de Poder para os fins deste artigo.

§ 6º. A Administração verificará os impedimentos mediante declarações, consulta aos cadastros e bases oficiais pertinentes e diligências justificadas, assegurada à organização da sociedade civil oportunidade de prestar esclarecimentos e comprovar a inexistência, a cessação ou a causa legal de afastamento do impedimento.

Art. 53. A organização apresentará, por seu representante legal, declarações atualizadas que contemplem:

I – Ciência e concordância com as disposições do edital, deste Decreto e do instrumento de parceria;

II – Veracidade e atualização das informações relativas ao quadro dirigente e não incidência da organização e de seus dirigentes nas hipóteses de impedimento previstas no art. 52;

III – Existência das instalações e condições materiais necessárias ou previsão de sua contratação, aquisição ou adequação com recursos da parceria;

IV – Observância da vedação de pagamento, a qualquer título, de servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

V – Observância da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre por menor de dezoito anos e de qualquer trabalho por menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos.

§ 1º. As declarações poderão ser reunidas em um ou mais modelos padronizados.

§ 2º. As declarações não ampliarão o rol legal de impedimentos nem substituirão as verificações de responsabilidade da Administração Pública.

§ 3º. A organização comunicará imediatamente qualquer alteração nas informações declaradas ocorrida antes da celebração ou durante a vigência da parceria.

Art. 54. É vedada a destinação e a execução de recursos oriundos de emenda parlamentar em favor de organização da sociedade civil que:

I - Tenha, em seus quadros diretivos ou administrativos, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do parlamentar responsável pela indicação da emenda ou de assessor parlamentar a ele vinculado; ou

II - Ainda que formalmente autônoma, realize, com recursos da emenda, contratação, subcontratação ou intermediação que tenha como beneficiário final:

a) pessoa física abrangida pela situação prevista no inciso I deste artigo, inclusive na condição de prestadora de serviços ou fornecedora de bens; ou

b) pessoa jurídica que tenha, entre seus sócios ou dirigentes, pessoa abrangida pela situação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º. Antes da celebração da parceria, a organização da sociedade civil apresentará declaração, subscrita por seu representante legal, de inexistência das situações previstas neste artigo e de compromisso de observância da vedação durante toda a execução dos recursos da emenda.

§ 2º. A organização da sociedade civil comunicará imediatamente à Administração Pública Municipal qualquer alteração superveniente relacionada às informações declaradas e adotará diligências razoáveis e proporcionais para prevenir as situações previstas no caput deste artigo.

§ 3º. A declaração não afasta o dever da Administração Pública Municipal de realizar as verificações e diligências pertinentes, especialmente quando houver indícios de vínculo familiar, intermediação ou beneficiário final alcançado pela vedação.

§ 4º. A constatação de situação prevista neste artigo impedirá a celebração da parceria ou, se identificada durante sua execução, determinará a suspensão da destinação e da execução dos recursos oriundos da emenda e a adoção das providências administrativas cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 55. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que a organização da sociedade civil beneficiária esteja expressa e inequivocamente identificada na emenda parlamentar, na lei orçamentária anual ou em anexo que dela constitua parte integrante, e que a programação orçamentária seja compatível com o objeto da parceria.

§ 1º. A não realização do chamamento público não afasta o cumprimento dos demais requisitos legais e regulamentares para a celebração da parceria, especialmente a habilitação da organização da sociedade civil, a verificação de sua capacidade técnica e operacional, a inexistência das vedações legais, a aprovação do plano de trabalho e a emissão dos pareceres técnico e jurídico.

§ 2º. Quando a emenda parlamentar identificar somente o Município, órgão, Secretaria, fundo público, programa ou ação orçamentária, sem indicação expressa da organização da sociedade civil beneficiária, eventual parceria com entidade do Terceiro Setor será precedida de chamamento público, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, devidamente fundamentadas na forma do art. 32 da mesma Lei.

§ 3º. A indicação posterior da organização da sociedade civil por ofício, requerimento, declaração de anuência, ata, despacho ou outro ato administrativo não supre a identificação exigida no caput nem autoriza, por si só, a celebração direta da parceria.

§ 4º. A identificação da organização da sociedade civil em lei posterior que autorize alteração orçamentária ou remanejamento não produzirá, por si só, o enquadramento no art. 29 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, devendo o processo demonstrar, mediante manifestações técnica e jurídica, a validade da alteração da lei orçamentária, a preservação da origem parlamentar, da autoria, do objeto e da rastreabilidade dos recursos, sem prejuízo da análise das hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 56. A dispensa de chamamento público somente será admitida nas hipóteses do art. 30 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014:

I - Urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividade de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - Guerra, calamidade pública, grave perturbação da

ordem pública ou ameaça à paz social;

III - Realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação capaz de comprometer sua segurança; ou,

IV - Atividade voltada ou vinculada a serviço de educação, saúde ou assistência social, executada por organização previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.

§ 1º. A dispensa será motivada; o extrato da justificativa será publicado na mesma data no sítio oficial; caberá impugnação em cinco dias, a ser decidida pelo administrador público em até cinco dias do protocolo.

§ 2º. Acolhida a impugnação, o ato de dispensa será revogado e o chamamento público será imediatamente iniciado; a dispensa não afasta os demais requisitos de celebração da parceria.

Art. 57. O chamamento público será inexigível, conforme o art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando houver inviabilidade de competição em razão da natureza singular do objeto ou quando as metas somente puderem ser atingidas por organização específica, especialmente quando:

I - O objeto constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional que indique as instituições responsáveis pela utilização dos recursos; ou,

II - A transferência for destinada a organização expressamente identificada em lei autorizadora, inclusive na hipótese legal de subvenção social.

§ 1º. A inexigibilidade será motivada e observará a publicação, a impugnação, os prazos e os efeitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 56 deste Decreto.

§ 2º. A inexigibilidade não afasta os demais requisitos legais para a celebração da parceria.

Art. 58. Por ocasião da celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, será formalizado o Termo de Ciência e de Notificação conforme o modelo Anexo RP-09 vigente, acompanhado das declarações cadastrais, quando aplicável segundo as Instruções do TCESP.

Parágrafo único. O Anexo RP-09 não será exigido para acordo de cooperação ou instrumento ao qual o modelo não se aplique.

Art. 59. A celebração dependerá de parecer técnico que, em cumprimento ao art. 35, inciso V, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, se pronuncie expressamente sobre:

I - O mérito da proposta e a modalidade de parceria adotada;

II - A identidade e a reciprocidade de interesse das partes na atuação em mútua cooperação;

III - A viabilidade da execução;

IV - A adequação do cronograma de desembolso;

V - Os meios disponíveis para fiscalizar a execução e os procedimentos de avaliação física e financeira das metas e objetivos;

VI - A designação do gestor da parceria;

VII - A designação da comissão de monitoramento e avaliação; e,

VIII - A aprovação do plano de trabalho.

Parágrafo único. Se o parecer técnico concluir pela possibilidade de celebração com ressalvas, o administrador público deverá saná-las ou justificar formalmente sua manutenção ou exclusão.

Art. 60. A celebração e a formalização de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação dependerão, obrigatoriamente, da prévia emissão e juntada aos autos de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública Municipal.

§ 1º. O parecer jurídico constitui condição indispensável à assinatura do instrumento e deverá pronunciar-se, de forma expressa e conclusiva, sobre:

I – A juridicidade da parceria e a possibilidade de sua celebração;

II – A adequação da modalidade de parceria adotada;

III – A regularidade do chamamento público ou, quando for o caso, do fundamento legal para sua dispensa, inexigibilidade ou não realização;

IV – O atendimento dos requisitos legais para a celebração e a inexistência de impedimentos jurídicos;

V – A competência das autoridades e dos representantes responsáveis pela assinatura; e,

VI – A conformidade da minuta do instrumento com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com este Decreto, com o edital, com o plano de trabalho aprovado e com as demais normas aplicáveis.

§ 2º. A manifestação jurídica não substituirá o parecer técnico nem abrangerá avaliações de natureza técnica, econômica, operacional ou de mérito administrativo, ressalvada a análise de suas repercussões jurídicas.

§ 3º. O parecer técnico, a ata da comissão de seleção, a manifestação do gestor da parceria, o despacho da autoridade administrativa, a manifestação do controle interno ou o simples visto em minuta não substituem o parecer jurídico exigido neste artigo.

§ 4º. A obrigatoriedade prevista no caput poderá ser atendida mediante parecer jurídico referencial, desde que:

I – Sua utilização esteja admitida pela legislação municipal ou por ato do órgão jurídico competente;

II – Tenha sido elaborado e aprovado pelo órgão de assessoria ou consultoria jurídica competente;

III – Trate de processos repetitivos e juridicamente homogêneos, com minutas padronizadas;

IV – O órgão responsável ateste expressamente que o caso concreto se enquadra integralmente nos pressupostos, condicionantes e orientações do parecer referencial;

V – Sejam juntados aos autos o parecer referencial, o respectivo ato de aprovação e o documento de verificação do enquadramento; e,

VI – Não existam dúvida jurídica relevante, alteração substancial da minuta, peculiaridade do objeto ou circunstância capaz de afastar sua aplicação.

§ 5º. Verificada qualquer das situações previstas no inciso VI do § 4º, o processo será obrigatoriamente submetido à análise jurídica individualizada antes da assinatura do instrumento.

§ 6º. Quando o parecer jurídico concluir pela possibilidade de celebração com ressalvas, a autoridade competente deverá, antes da assinatura:

I – Sanar os aspectos ressalvados; ou,

II – Mediante ato formal e motivado, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão, nos termos do § 2º do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 7º. O parecer jurídico que concluir pela impossibilidade de celebração impedirá a formalização da parceria enquanto não forem sanadas as causas apontadas e emitida nova manifestação jurídica que reconheça a superação dos impedimentos.

§ 8º. É vedada a assinatura do instrumento ou a transferência de recursos sem o cumprimento integral do disposto neste artigo.

Art. 61. O instrumento de parceria conterá, conforme aplicável à sua natureza, as cláusulas essenciais do art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014:

I - Descrição do objeto pactuado;

II - Obrigações das partes;

III - Valor total e cronograma de desembolso, quando houver transferência de recursos;

IV - Contrapartida em bens ou serviços, quando pactuada;

V - Vigência e hipóteses de prorrogação;

VI - Obrigação de prestar contas, com forma, metodologia e prazos;

VII - Forma de monitoramento e avaliação e indicação dos recursos humanos e tecnológicos empregados;

VIII - Obrigação de restituição de recursos nas hipóteses legais;

IX - Titularidade e destino dos bens e direitos remanescentes;

X - Prerrogativa da Administração de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto em caso de paralisação, para evitar descontinuidade;

XI - Manutenção e movimentação dos recursos em conta bancária específica, quando aplicável;

XII - Livre acesso dos agentes públicos, do controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, documentos, informações e locais de execução;

XIII - Faculdade de denúncia ou rescisão, com condições, responsabilidades e antecedência mínima de sessenta dias para publicidade da intenção;

XIV - Foro competente e obrigatoriedade de tentativa prévia de solução administrativa, com participação do órgão jurídico da Administração;

XV - Responsabilidade exclusiva da organização pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos, inclusive despesas de custeio, investimento e pessoal; e

XVI - Responsabilidade exclusiva da organização pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais da execução, sem transferência de responsabilidade solidária ou subsidiária à Administração.

§ 1º. O plano de trabalho constituirá anexo integrante e indissociável do instrumento.

§ 2º. O instrumento também identificará a dotação orçamentária, o gestor, a conta específica, os deveres de transparência e os demais elementos exigidos por este Decreto e pela política pública setorial.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 62. A execução terá início na data estabelecida no instrumento, nunca antes da produção de seus efeitos jurídicos, e observará o plano de trabalho aprovado e suas alterações regularmente formalizadas.

Art. 63. A organização executará o objeto com autonomia administrativa e operacional, respondendo pela gestão dos recursos, pela contratação de pessoal e fornecedores e pelo cumprimento das obrigações civis, comerciais, trabalhistas, previdenciárias, fiscais e tributárias.

Art. 64. Os recursos serão liberados em estrita conformidade com o cronograma de desembolso, em conta bancária específica, ressalvadas as hipóteses legais de retenção ou suspensão.

Art. 65. A Administração poderá reter parcela, até o saneamento, nas hipóteses do art. 48 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014:

I - Evidência de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - Desvio de finalidade ou inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de colaboração ou de fomento; ou,

III - Ausência injustificada de adoção das medidas saneadoras indicadas pela Administração ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Parágrafo único. A retenção dependerá de decisão motivada, notificação da organização e concessão de prazo para saneamento, quando cabível.

Art. 66. Os recursos serão depositados e geridos em conta bancária específica e isenta de tarifa, em instituição financeira pública indicada pela Administração, observadas as regras aplicáveis.

§ 1º. Os rendimentos de aplicação financeira serão utilizados no objeto e estarão sujeitos às mesmas condições de prestação de contas.

§ 2º. A conta não poderá receber recursos estranhos à parceria, ressalvados os depósitos necessários à recomposição de valores e os créditos identificados e conciliados.

Art. 67. As compras e contratações de bens e serviços realizadas pela organização da sociedade civil com recursos financeiros da parceria adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado e observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, economicidade, eficiência, isonomia, integridade e

rastreabilidade, as condições previstas no plano de trabalho aprovado e no instrumento da parceria, bem como a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

§ 1º. A utilização de recursos públicos transferidos no âmbito da parceria não sujeita a organização da sociedade civil aos procedimentos licitatórios previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nem torna obrigatória a realização de procedimento formal de competição entre fornecedores, sem prejuízo da observância das normas específicas aplicáveis em razão da natureza do objeto, da origem dos recursos ou de outra obrigação legal.

§ 2º. Não será exigida da organização da sociedade civil a elaboração, a adoção ou a submissão à aprovação da Administração Pública Municipal de regulamento formal de compras e contratações, salvo quando houver obrigação legal específica aplicável por razão diversa da celebração da parceria.

§ 3º. Quando a organização da sociedade civil possuir regulamento próprio de compras e contratações, formalmente vigente e aplicável à despesa, deverá observá-lo naquilo que não contrariar a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, este Decreto, o plano de trabalho aprovado e o instrumento da parceria.

§ 4º. A organização da sociedade civil manterá documentação suficiente para demonstrar a vinculação da despesa ao objeto, a justificativa da escolha do fornecedor ou prestador de serviços e a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado, de forma proporcional à natureza, ao valor e à complexidade da contratação.

Art. 68. A movimentação ocorrerá por transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

Parágrafo único. O pagamento em espécie somente será admitido na hipótese excepcional e nos limites previstos em lei, com justificativa, identificação do destinatário e prova da impossibilidade de transferência eletrônica.

Art. 69. Os pagamentos realizados pela organização da sociedade civil com recursos da parceria serão efetuados, como regra, após a entrega do bem, a execução do serviço ou o cumprimento da respectiva etapa, mediante documento fiscal idôneo, atesto de recebimento ou execução, comprovante da transação bancária e demais elementos necessários à demonstração da regularidade e da rastreabilidade da despesa.

§ 1º. Considera-se pagamento antecipado toda transferência, integral ou parcial, inclusive a título de sinal, entrada, reserva ou adiantamento, realizada ao fornecedor ou prestador de serviços antes da entrega do bem, da execução do serviço ou do cumprimento da etapa correspondente.

§ 2º. A emissão prévia de nota fiscal, boleto, recibo ou documento equivalente não descaracteriza o pagamento antecipado quando ainda não tiver ocorrido a correspondente entrega ou execução.

§ 3º. Não se considera pagamento antecipado, para os fins deste artigo, a transferência de recursos realizada pela Administração Pública Municipal à organização da sociedade civil em conformidade com o cronograma de desembolso da parceria.

§ 4º. O pagamento antecipado somente será admitido quando forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – A despesa estiver prevista no plano de trabalho aprovado e vinculada à execução do objeto;

II – A antecipação:

a) constituir prática usual do mercado e condição necessária para a obtenção do bem ou serviço; ou,

b) proporcionar vantagem econômica relevante, devidamente demonstrada;

III – Houver justificativa prévia e escrita da organização da sociedade civil, com indicação da necessidade ou da vantagem da antecipação e avaliação dos riscos envolvidos;

IV – A contratação estiver formalizada por pedido, proposta aceita, contrato ou documento equivalente, contendo a identificação das partes, o objeto, o valor antecipado, o prazo e as condições de entrega ou execução;

V – O pagamento for realizado diretamente ao fornecedor ou prestador de serviços, por meio que permita a identificação do beneficiário final; e,

VI – Forem adotadas cautelas proporcionais à natureza, ao valor e ao risco da contratação, incluindo obrigação de restituição em caso de inexecução e garantia adicional, quando justificadamente cabível.

§ 5º. Após a entrega do bem, a execução do serviço ou o cumprimento da etapa, a organização da sociedade civil juntará o documento fiscal definitivo, o atesto e os demais elementos comprobatórios do recebimento ou da execução.

§ 6º. Não entregue o bem ou não executado o serviço no prazo ajustado, a organização da sociedade civil deverá exigir do fornecedor ou prestador a imediata restituição do valor à conta específica da parceria e adotar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, sem prejuízo de sua responsabilidade pela regular aplicação dos recursos.

Art. 70. Os rendimentos de ativos financeiros eventualmente auferidos na conta específica serão aplicados no objeto da parceria e ficarão sujeitos às mesmas condições de utilização, registro, transparência e prestação de contas dos recursos transferidos, conforme o art. 51 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 71. É vedada a transferência de recursos da conta específica para conta intermediária, de passagem ou sem vinculação com o beneficiário final da despesa, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Decreto.

Art. 72. Excepcionalmente, na hipótese de atraso na liberação dos recursos pela Administração Pública Municipal, poderão ser ressarcidas as despesas previstas no plano de trabalho, realizadas com recursos próprios da organização durante a vigência da parceria, desde que

necessárias à continuidade do objeto, documentalmente comprovadas, vinculadas ao período do atraso e previamente reconhecidas em decisão administrativa expressa e motivada.

§ 1º. A utilização de recursos próprios para antecipar despesas da parceria constitui faculdade da organização da sociedade civil, não poderá ser exigida pela Administração e não transfere à organização a responsabilidade pelo financiamento do objeto em razão da inadimplência do Poder Público.

§ 2º. Para obter a autorização expressa de ressarcimento, a organização deverá protocolar, no processo administrativo da parceria, tão logo identifique o atraso e, obrigatoriamente, antes de qualquer transferência da conta específica para conta própria, requerimento fundamentado que solicite:

I - O reconhecimento formal do atraso na liberação dos recursos e de seu período exato;

II - O reconhecimento e a aprovação individualizada das despesas antecipadas com recursos próprios;

III - A autorização expressa para transferir o valor aprovado da conta específica da parceria para conta de titularidade da organização; e,

IV - Sem prejuízo de sua adoção de ofício pela Administração, a prorrogação da vigência pelo período correspondente ao atraso, quando necessária ao cumprimento do objeto, na forma do art. 89 deste Decreto.

§ 3º. O requerimento será instruído, conforme a natureza das despesas, com:

I - Indicação do cronograma de desembolso original e de suas eventuais alterações, com cópia apenas quando esses documentos ainda não constarem dos autos;

II - Extratos da conta específica que demonstrem a ausência ou o atraso dos repasses;

III - Quadro comparativo entre a data prevista e a data efetiva de cada repasse;

IV - Planilha individualizada das despesas antecipadas, contendo, no mínimo, data, beneficiário, documento fiscal ou equivalente, valor, forma de pagamento, conta de origem e indicação da meta, ação e rubrica correspondentes do plano de trabalho;

V - Notas fiscais, recibos, folhas de pagamento, guias de tributos ou encargos e demais documentos comprobatórios aplicáveis;

VI - Comprovantes dos pagamentos realizados;

VII - Extratos da conta de titularidade da organização da qual saíram os recursos próprios, com identificação dos lançamentos correspondentes;

VIII - Justificativa da necessidade das despesas para a continuidade do objeto e demonstração de seu nexo com o atraso;

IX - Declaração de que a mesma parcela da despesa não foi nem será custeada, reembolsada ou ressarcida por outra fonte; e,

X - Memória de cálculo do valor total solicitado e, quando houver rateio, da fração imputável à parceria.

§ 4º. Os documentos já constantes dos autos não serão exigidos novamente, sem prejuízo de diligência específica para suprir ausência ou esclarecer dúvida concreta.

§ 5º. O gestor da parceria instruirá o pedido e emitirá parecer técnico, com prévias manifestações dos setores financeiro e contábil e, quando houver questão relativa à legalidade, de controle ou de interpretação normativa, do Controle Interno e da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, devendo verificar, no mínimo, os requisitos previstos nos incisos deste parágrafo:

I - A ocorrência do atraso imputável à Administração e o período correspondente;

II - A previsão das despesas no plano de trabalho, sua realização durante a vigência, sua necessidade para a continuidade do objeto e seu nexo com o atraso;

III - A suficiência da documentação e o efetivo pagamento com recursos próprios da organização;

IV - A compatibilidade dos valores, a correta vinculação às metas, ações e rubricas e a ausência de duplicidade ou sobreposição de fontes;

V - A limitação do ressarcimento ao menor valor entre as despesas elegíveis comprovadas e os recursos da parceria correspondentes ao repasse atrasado, sem majoração do valor global; e,

VI - A necessidade de prorrogação de ofício para assegurar o cumprimento do objeto.

§ 6º. Concluída a instrução, o pedido será submetido à autoridade competente do órgão responsável pela parceria, que proferirá decisão motivada e expressa, indicando o reconhecimento ou não do atraso, as despesas aprovadas e rejeitadas, o valor exato autorizado, a conta de destino e, quando cabível, a determinação de prorrogação de ofício.

§ 7º. A simples juntada dos documentos não implica aprovação do ressarcimento, sendo vedada a transferência antes da decisão expressa prevista no § 6º deste artigo e do efetivo ingresso dos recursos atrasados na conta específica da parceria.

§ 8º. O ressarcimento será realizado por transferência eletrônica da conta específica para conta de titularidade da organização indicada na decisão, preferencialmente aquela da qual saíram os recursos próprios, limitado ao valor autorizado, com memória de cálculo, identificação de cada despesa e registro dos respectivos beneficiários finais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão autorizativa ou do efetivo ingresso dos recursos atrasados na conta específica, o que ocorrer por último.

§ 9º. A decisão, o parecer técnico, a memória de cálculo e o comprovante da transferência integrarão a prestação de contas, sem prejuízo da conservação dos documentos originais e dos demais registros de transparência e rastreabilidade exigidos.

§ 10. O ressarcimento não autoriza despesa estranha ao plano de trabalho, anterior à vigência, sem nexo com o atraso ou realizada em desacordo com a legislação e o instrumento da parceria; não compreenderá juros,

atualização monetária, tarifas bancárias, encargos financeiros, taxa de administração, lucro ou qualquer acréscimo ao valor originalmente pago; e não será admitido quando a retenção do repasse decorrer de irregularidade imputável à organização da sociedade civil.

§ 11. A adoção do ressarcimento não afasta a prorrogação de ofício quando necessária ao cumprimento do objeto, observada a forma prevista no art. 89 deste Decreto e vedada a duplicidade de cobertura financeira ou de período de execução.

§ 12. Fora da hipótese deste artigo, é vedado o reembolso genérico de despesas pagas por conta diversa da parceria.

§ 13. O disposto no § 12 deste artigo não impede o ressarcimento, com recursos da conta específica, da fração elegível de guia única de tributos ou encargos que abranja pessoal próprio da organização e pessoal custeado pela parceria, quando a emissão unificada decorrer de procedimento do Fisco, desde que comprovados o pagamento originário, a memória de cálculo, a transferência, a ausência de duplicidade, a transparência e a plena rastreabilidade, observado, no que couber, o procedimento dos §§ 2º a 9º deste artigo.

Art. 73. Poderá ser paga, com recursos da parceria, a remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive pessoal próprio da organização, durante a vigência e na proporção da dedicação ao objeto.

Art. 74. A remuneração da equipe poderá abranger salários, impostos, contribuições, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que previstos no plano e compatíveis com o mercado e com a política remuneratória da organização.

Parágrafo único. O pagamento de verbas rescisórias observará a proporcionalidade do período efetivamente dedicado à parceria e a disponibilidade dos recursos provisionados.

Art. 75. Os custos indiretos necessários à execução do objeto poderão ser pagos com recursos da parceria, desde que expressamente previstos e discriminados no plano de trabalho aprovado, vinculados ao objeto, compatíveis com os preços praticados no mercado e documentalmente comprovados.

§ 1º. Consideram-se custos indiretos as despesas administrativas ou operacionais de apoio que, embora não correspondam diretamente ao produto ou serviço final da parceria, sejam necessárias à adequada execução do objeto.

§ 2º. Quando a despesa beneficiar mais de uma parceria, projeto, unidade ou atividade da organização da sociedade civil, somente poderá ser atribuída à parceria a parcela correspondente à sua utilização, mediante critério de rateio objetivo, pertinente, razoável e proporcional, previamente indicado no plano de trabalho e demonstrado em memória de cálculo.

§ 3º. Todas as parcerias, projetos, unidades e atividades beneficiadas pela despesa participarão proporcionalmente do rateio, inclusive as atividades custeadas com recursos próprios da organização.

§ 4º. Não será submetida a rateio a despesa exclusivamente vinculada à parceria ou passível de individualização integral, observado o dever de comprovação.

§ 5º. É vedada a cobrança de taxa de administração, a apropriação de percentual fixo desvinculado das despesas efetivamente realizadas, a duplicidade de custeio e a atribuição à parceria de valores superiores à parcela que efetivamente lhe corresponda.

Art. 76. Poderão ser pagas diárias e despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação da equipe e de voluntários, quando indispensáveis ao objeto, previstas no plano e comprovadas segundo critérios previamente definidos.

Art. 77. Poderão ser adquiridos equipamentos e materiais permanentes necessários ao objeto, devendo o instrumento dispor sobre sua titularidade, inalienabilidade, registro, uso e destino ao término da parceria.

Art. 78. As obras, reformas, serviços de engenharia e adequações de espaço físico somente poderão ser custeados com recursos da parceria quando forem essenciais e diretamente vinculados ao objeto, estiverem detalhadamente previstos no plano de trabalho aprovado e tiverem sua necessidade, viabilidade e custos tecnicamente justificados.

§ 1º. A execução ficará condicionada, conforme a natureza e a complexidade da intervenção, à apresentação dos projetos, memoriais, orçamento detalhado, cronograma físico-financeiro, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, licenças e aprovações dos órgãos competentes, comprovação da titularidade do imóvel ou do direito juridicamente estável de sua utilização e demais documentos exigíveis.

§ 2º. A Administração Pública Municipal avaliará expressamente o interesse público, a vida útil e a funcionalidade do investimento, a suficiência dos recursos, a capacidade de manutenção, o risco de incorporação a patrimônio privado e as garantias de continuidade da finalidade pública.

§ 3º. O instrumento da parceria disciplinará a destinação do investimento, dos bens remanescentes e das acessões realizadas, bem como as medidas de proteção ou ressarcimento do patrimônio público, quando cabíveis.

Art. 79. Quando a intervenção ocorrer em imóvel que não pertença à organização da sociedade civil, o processo deverá conter instrumento jurídico que assegure sua utilização por prazo compatível com a natureza, a vida útil e o retorno social do investimento, acompanhado da comprovação da titularidade e da anuência expressa do proprietário.

Parágrafo único. O instrumento firmado com o proprietário deverá disciplinar as obras, benfeitorias e

acessões, sua incorporação ao imóvel, a continuidade da finalidade pública, as responsabilidades pela manutenção e as consequências da extinção antecipada do direito de uso, inclusive eventual indenização ou ressarcimento proporcional do investimento público, quando cabível.

Art. 80. O instrumento estipulará o destino dos bens remanescentes, em atendimento aos arts. 35, § 5º; e, 36 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º. Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria serão gravados com cláusula de inalienabilidade, e a organização formalizará promessa de transferência à Administração na hipótese de sua extinção.

§ 2º. Concluído o objeto, os bens adquiridos com recursos transferidos poderão ser doados, a critério motivado do administrador público, quando não forem necessários à continuidade do objeto, observados o instrumento e a legislação vigente.

§ 3º. A alienação, a substituição ou a transferência dependerá de autorização e preservará a finalidade pública.

Art. 81. É vedado utilizar recursos da parceria:

I - Em finalidade alheia ao objeto;

II - Para pagar servidor ou empregado público, salvo hipótese prevista em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

III - Em despesa anterior à vigência ou posterior a ela, ressalvado o art. 82 deste Decreto;

IV - Em multas, juros ou correção monetária decorrentes de culpa da organização;

V - Em publicidade com caráter promocional pessoal; e

VI - Em outra despesa expressamente vedada por lei ou pelo instrumento de parceria.

Art. 82. A organização da sociedade civil poderá realizar, após o término da execução da parceria, o pagamento de despesa cujo fato gerador tenha ocorrido durante sua vigência, desde que:

I – A despesa esteja prevista no plano de trabalho aprovado e diretamente vinculada ao objeto;

II – A obrigação tenha sido regularmente constituída e esteja devidamente comprovada, ainda que o documento de cobrança ou o vencimento seja posterior ao término da vigência;

III – O bem tenha sido entregue, o serviço executado, o trabalho prestado ou o consumo ocorrido durante a vigência da parceria;

IV – O valor necessário à quitação esteja identificado e mantido na conta bancária específica; e,

V – O pagamento seja realizado em tempo hábil para sua inclusão na prestação de contas final, com observância das regras de movimentação financeira e identificação do beneficiário.

§ 1º. O disposto neste artigo não autoriza a contratação de novos bens ou serviços, a realização de novas despesas nem a continuidade da execução do objeto após o término da vigência.

§ 2º. A organização da sociedade civil deverá identificar, por ocasião do encerramento da execução, as obrigações pendentes, indicando o beneficiário, a natureza da despesa, o fato gerador, o valor, o vencimento e os documentos comprobatórios.

§ 3º. Após a quitação das obrigações previstas neste artigo, o saldo financeiro remanescente será devolvido à Administração Pública Municipal, observado o prazo previsto no art. 52 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 4º. As disposições específicas relativas ao provisionamento e ao pagamento de verbas rescisórias serão observadas quando o vínculo trabalhista perdurar após o encerramento da parceria.

Art. 83. A inadimplência da organização em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração a responsabilidade por seu pagamento nem onera o objeto, salvo responsabilidade legalmente reconhecida.

Art. 84. A contratação de pessoal pela organização não gera vínculo trabalhista com a Administração Pública, e a seleção e direção da equipe permanecem sob responsabilidade exclusiva da organização.

Art. 85. A organização da sociedade civil adotará medidas proporcionais à natureza, ao valor e ao risco da contratação para prevenir fraude, favorecimento indevido, nepotismo e conflito de interesses na aplicação dos recursos da parceria.

§ 1º. A existência de vínculo familiar, societário, profissional, econômico ou político deverá ser declarada e analisada, não constituindo impedimento autônomo quando não houver vedação legal expressa nem comprometimento da impessoalidade, da economicidade ou da integridade da contratação.

§ 2º. Será vedada a contratação quando:

I – Incidir proibição prevista em lei, decisão judicial ou norma aplicável à parceria;

II – O vínculo, a influência ou o benefício comprometer a impessoalidade, a economicidade, a competitividade ou a integridade da despesa, mediante decisão motivada; ou,

III – Houver direcionamento, simulação, ocultação do beneficiário final, sobrepreço, superfaturamento ou outra forma de fraude.

§ 3º. Nas parcerias custeadas por emendas parlamentares serão observadas as vedações relativas aos parentes do parlamentar responsável pela indicação e de assessor a ele vinculado, inclusive quanto aos quadros diretivos e administrativos da organização e aos beneficiários finais das contratações, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal e das normas aplicáveis.

Art. 86. Sem prejuízo das hipóteses de apostilamento, serão formalizadas por termo aditivo as alterações do valor global, da vigência solicitada pelas partes, da destinação dos bens remanescentes, das metas essenciais, das obrigações das partes e das demais cláusulas essenciais do instrumento.

§ 1º. A alteração será precedida de solicitação fundamentada ou justificativa administrativa, anuência da organização da sociedade civil quando cabível, parecer técnico e atualização das partes afetadas do plano de trabalho.

§ 2º. A disponibilidade orçamentária será demonstrada quando a alteração produzir aumento de recursos ou nova repercussão financeira, e a análise jurídica será realizada quando exigida pela regulamentação ou pela natureza da alteração.

§ 3º. É vedada a alteração que descaracterize o objeto ou modifique sua finalidade, admitidos ajustes na forma de execução que preservem sua identidade e contribuam para o alcance dos resultados pactuados.

§ 4º. O termo aditivo será assinado antes do término da vigência e terá seu extrato publicado no meio oficial de divulgação.

Art. 87. Poderão ser formalizados por apostilamento, sem alteração do objeto ou do valor global:

I - Remanejamentos entre itens ou categorias do plano que não afetem metas essenciais;

II - Utilização de rendimentos financeiros no objeto;

III - Ajustes do cronograma de aplicação e desembolso;

IV - Correções materiais e atualizações de dados sem alteração de direitos e obrigações; e,

V - Outras modificações autorizadas em lei que não exijam termo aditivo.

Parágrafo único. O apostilamento será motivado, registrado antes da despesa a que se refere e não convalidará execução retroativa irregular.

Art. 88. É vedada a alteração ordinária do objeto da parceria.

Parágrafo único. A alteração excepcional do objeto somente será admitida quando autorizada por lei, especialmente nas hipóteses e condições da Lei Federal nº 15.391, de 15 de abril de 2026.

Art. 89. A vigência será prorrogada de ofício quando a Administração der causa ao atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao período correspondente ao atraso e formalizada por apostilamento ou instrumento equivalente antes do encerramento.

Parágrafo único. O novo período de execução e o cronograma prospectivo serão registrados no processo e comunicados à organização.

Art. 90. As aquisições custeadas por emenda parlamentar serão precedidas de pesquisa de preços preferencialmente eletrônica e sempre rastreável, adequada à natureza e à complexidade do item, admitida forma diversa mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. A escolha do fornecedor será motivada e comprovada por documento fiscal idôneo, prova do pagamento e registro da entrega ou da prestação.

Art. 91. Os documentos fiscais e comprobatórios conterão, em seu conteúdo original, a identificação do órgão concedente, do tipo e número do instrumento e os demais elementos exigidos pelas Instruções do TCESP, não se admitindo inserção posterior quando a norma de controle assim vedar.

Parágrafo único. A impossibilidade técnica de inclusão deverá ser demonstrada antes da contratação e submetida à orientação do órgão concedente, sem prejuízo da identificação por outros meios admitidos pelo TCESP.

CAPÍTULO VII

DAS PARCERIAS CUSTEADAS POR EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 92. As parcerias custeadas total ou parcialmente por emendas parlamentares observarão a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a legislação orçamentária, a Resolução TCESP nº 17, de 19 de novembro de 2025, as Instruções do TCESP, as decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal e as disposições deste Capítulo.

Art. 93. O processo identificará separadamente:

I - O plano de trabalho da emenda, elaborado no âmbito legislativo e submetido à análise de viabilidade e aprovação do Executivo; e

II - O plano de trabalho da parceria, elaborado pela organização da sociedade civil e aprovado pelo órgão concedente.

Parágrafo único. Os dois documentos deverão ser compatíveis quanto à autoria, finalidade, beneficiário, objeto, ação orçamentária, metas, valores e cronograma.

Art. 94. Antes da liberação, o Executivo realizará análise de admissibilidade e viabilidade técnica, jurídica, orçamentária e financeira da emenda e da parceria, inclusive quanto à pertinência temática da organização, aos custos, à capacidade de execução e à inexistência de impedimento de ordem técnica.

Art. 95. O impedimento de ordem técnica será objetivo, motivado e documentado, com indicação da providência necessária ao saneamento e comunicação ao Poder Legislativo ou ao autor da emenda, conforme o fluxo e os prazos da legislação orçamentária municipal.

Art. 96. O ingresso de recurso de emenda em parceria vigente dependerá de termo aditivo específico, plano de trabalho ou revisão compatível, análise técnica, disponibilidade orçamentária e separação financeira e contábil.

Parágrafo único. É vedado depositar o recurso em conta da parceria preexistente quando a orientação aplicável exigir conta exclusiva da emenda.

Art. 97. Cada emenda destinada a organização da sociedade civil será movimentada em conta bancária nova, específica e exclusiva, vedadas conta preexistente, conta de passagem e mistura com outros recursos.

§ 1º. Será apresentado o Termo de Consentimento previsto no Anexo PC-02 das Instruções do TCESP.

§ 2º. Orientação superveniente do TCESP será observada quanto à abertura, individualização e operacionalização das contas.

Art. 98. A Administração divulgará, em meio eletrônico de acesso público e em tempo real, considerado o dia útil imediatamente subsequente à produção do ato,

as informações sobre cada emenda, sua parceria e execução.

Parágrafo único. Alterações, acréscimos, reduções, remanejamentos e cancelamentos serão divulgados no mesmo prazo.

Art. 99. A transparência de cada emenda conterá, no mínimo:

I – Nome completo do parlamentar proponente;

II – Número e identificação da emenda;

III – Descrição do objeto e da finalidade;

IV – Órgão público responsável pela execução e organização da sociedade civil beneficiária, com indicação do respectivo CNPJ;

V – Valor autorizado, valor liberado e valor executado;

VI – Número da conta bancária utilizada;

VII – Destinação específica dos recursos, com indicação de custeio ou investimento;

VIII – Município ou localidade beneficiada;

IX – Instrumento jurídico vinculado, quando houver, e número do processo administrativo;

X – Cronograma físico-financeiro;

XI – Prazo previsto para aplicação dos recursos;

XII – Situação ou estágio atualizado da execução física e financeira;

XIII – Acesso ao plano de trabalho aprovado, ao instrumento jurídico, às alterações formalizadas e ao relatório de gestão; e,

XIV – Data da última atualização das informações.

Art. 100. A escrituração orçamentária, financeira e contábil individualizará a emenda mediante fonte de recursos, códigos de aplicação e demais classificações padronizadas pelo Sistema AUDESP, permitindo vincular indicação, empenho, liquidação, pagamento, entrega e resultado.

Art. 101. É vedada a utilização de conta intermediária ou de passagem para recebimento ou movimentação de emenda, inclusive entre o Município e a organização da sociedade civil.

Art. 102. O órgão responsável manterá e divulgará, em meio eletrônico de acesso público, relatório de gestão da emenda atualizado até o término do objeto, comparando o plano aprovado com a execução física, financeira e finalística.

Art. 103. O monitoramento da emenda acompanhará a efetiva entrega do bem, serviço ou resultado ao beneficiário final e a geração de valor público, não se encerrando no repasse ou no pagamento da despesa.

Art. 104. Toda alteração da emenda ou da parceria será vinculada à identificação original e refletida no processo, no portal de transparência e nos registros contábeis e do Sistema AUDESP.

Art. 105. Além das declarações gerais, o processo de emenda conterá declaração atualizada de inexistência de nepotismo direto ou cruzado, conflito de interesses e beneficiário final vedado, abrangendo a organização e as contratações por ela custeadas com a emenda.

Art. 106. O atraso do repasse não autoriza execução fictícia ou pagamento retroativo por período em que o objeto não tenha sido realizado.

Parágrafo único. Recebido o recurso com atraso, o cronograma será reprogramado prospectivamente por apostilamento ou termo aditivo, conforme a natureza da alteração, e a vigência será prorrogada quando necessário.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 107. A organização apresentará relatório de execução do objeto com a descrição das atividades, o comparativo das metas e os resultados alcançados.

§ 1º. O relatório de execução financeira previsto no inciso II do art. 66 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conterá a descrição das receitas e despesas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto e será exigido quando houver descumprimento das metas e dos resultados estabelecidos no plano de trabalho, sem prejuízo do Anexo RP-10, das conciliações, dos extratos e dos demais documentos obrigatórios nas hipóteses definidas pelas Instruções do TCESP.

§ 2º. O relatório financeiro condicional do MROSC não se confunde com o Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas exigido pelo controle externo.

Art. 108. O gestor acompanhará a execução, verificará o cumprimento do plano, solicitará providências corretivas, informará fato capaz de comprometer metas e emitirá os relatórios e pareceres de sua competência.

Art. 109. A Administração emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação, submetido à comissão para homologação, que, em atendimento ao art. 59 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conterá, no mínimo:

I - Descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - Análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social, com base nos indicadores do plano de trabalho;

III - Valores efetivamente transferidos pela Administração;

IV - Análise dos comprovantes de despesas quando não estiver comprovado o alcance das metas e dos resultados; e,

V - Análise de auditorias dos controles interno e externo e das providências adotadas em razão de suas conclusões.

Parágrafo único. A periodicidade e a profundidade serão proporcionais à duração, ao valor, à complexidade e ao risco da parceria.

Art. 110. A visita técnica in loco será realizada quando necessária à verificação da execução, com registro de data, participantes, evidências, constatações, recomendações e manifestação da organização quando houver apontamento.

Art. 111. A pesquisa de satisfação dos beneficiários será realizada sempre que possível e adequada ao objeto, resguardados o consentimento, a privacidade, a

acessibilidade e a proteção de públicos vulneráveis.

Art. 112. O parecer técnico conclusivo observará, no mínimo, os atestados e elementos previstos no art. 203 das Instruções nº 01/2024 do TCESP, conforme aplicáveis às entidades do Terceiro Setor, e avaliará:

I - Localização, regular funcionamento, finalidade estatutária e objeto;

II - Repasses, datas, valores, fontes e rendimentos;

III - Datas das prestações de contas e eventuais sanções;

IV - Valores aplicados, glosas, devoluções e saldos;

V - Compatibilidade das atividades com as metas e resultados;

VI - Cumprimento das cláusulas e da regulamentação;

VII - Disponibilização, idoneidade e contabilização dos comprovantes;

VIII - Identificação da parceria nos documentos de gastos;

IX - Regularidade dos encargos trabalhistas, quando houver pessoal;

X - Atendimento aos princípios aplicáveis;

XI - Existência e funcionamento do controle interno do concedente;

XII - Realização de visita in loco, quando houver;

XIII - Razoabilidade, pertinência, proporcionalidade e adequação do rateio de custos indiretos; e

XIV - Conclusão pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Parágrafo único. O parecer indicará as evidências utilizadas e não poderá limitar-se a declaração genérica.

Art. 113. A comissão de monitoramento e avaliação homologará o relatório técnico por decisão fundamentada, podendo solicitar esclarecimentos, diligências e medidas corretivas, sem substituir o gestor na emissão do parecer conclusivo de prestação de contas.

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 114. A prestação de contas terá por finalidade demonstrar o cumprimento do objeto e o alcance das metas e resultados, com análise proporcional ao risco e à complexidade, sem prejuízo da verificação financeira nas hipóteses legais.

Art. 115. A organização é responsável por apresentar as contas, e a Administração é responsável por analisá-las e emitir manifestação conclusiva, sem prejuízo do controle interno, do controle externo e do controle social.

Art. 116. A prestação de contas será apresentada:

I - Nas parcerias com vigência superior a um ano, ao final de cada exercício, sem intervalo superior a doze meses; e,

II - Em caráter final, no prazo de até noventa dias após o término da vigência, prorrogável por até trinta dias mediante justificativa.

Parágrafo único. O instrumento poderá estabelecer prazo menor quando necessário à verificação física de etapas, sem criar periodicidade desproporcional.

Art. 117. O Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas e os demais anexos do TCESP serão elaborados conforme os modelos vigentes, inclusive o Anexo RP-10, quando aplicáveis à natureza do instrumento e à hipótese definida nas Instruções do Tribunal, sem prejuízo dos relatórios exigidos pelo MROSC.

§ 1º. Nos ajustes selecionados pelo TCESP, a Administração exigirá da organização, em até dez dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, relatório de execução com comparativo de metas e o demonstrativo Anexo RP-10 do período, observados os arts. 183 e 184 das Instruções nº 01/2024.

§ 2º. A exigência quadrimestral não será estendida automaticamente aos ajustes não selecionados, sem prejuízo do monitoramento e das prestações de contas previstas em lei e no instrumento.

Art. 118. A prestação de contas conterá o relatório de execução do objeto e, conforme a hipótese:

I - Relatório de execução financeira;

II – Anexo RP-10 e demais demonstrativos do TCESP;

III - Extratos, conciliações e rendimentos da conta específica;

IV - Relação de bens e seu destino;

V - Prova da devolução de saldo;

VI - Documentos e declarações exigidos pelas Instruções do TCESP; e,

VII - Outros elementos estritamente necessários à verificação do objeto ou de indício identificado.

Art. 119. Constatada irregularidade ou omissão, a organização será notificada para sanar a pendência no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável uma vez por igual período, mediante justificativa.

Art. 120. A análise compreenderá:

I - Avaliação da execução do objeto e dos resultados; e

II - Avaliação financeira, quando exigível ou necessária diante de indício de descumprimento de meta ou de desvio de finalidade.

Art. 121. A análise financeira detalhada será realizada quando:

I - Houver evidência de descumprimento injustificado do objeto ou das metas;

II - As justificativas e provas do relatório de execução forem insuficientes; ou

III - Houver indício de irregularidade, dano, desvio de finalidade, duplicidade ou falta de rastreabilidade.

Parágrafo único. A Administração poderá utilizar técnicas de análise de risco e amostragem, preservado o dever de aprofundar a verificação diante de indício relevante.

Art. 122. A Administração apreciará a prestação de contas final no prazo de até cento e cinquenta dias de seu recebimento ou do cumprimento de diligência, prorrogável justificadamente por igual período, conforme o art. 71 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º. O transcurso do prazo não impede a apreciação posterior nem a adoção de medidas saneadoras, punitivas

ou de ressarcimento.

§ 2º. Não constatado dolo da organização ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre eventual débito no período compreendido entre o fim do prazo de análise e a decisão administrativa, sem prejuízo da atualização monetária.

Art. 123. A decisão concluirá por:

I - Aprovação;

II - Aprovação com ressalvas, quando houver impropriedade ou falha formal sem dano ao erário; ou,

III - Rejeição, com determinação das providências cabíveis, quando comprovada uma das circunstâncias enumeradas no § 1º deste artigo.

§ 1º. Nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, as contas serão rejeitadas quando comprovada:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas do plano de trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou,

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 2º. A conclusão indicará fatos, evidências, valores, responsabilidade, nexo causal e possibilidade de saneamento.

Art. 124. Da decisão caberá recurso administrativo no prazo de dez dias úteis, contado da ciência, dirigido à autoridade que decidiu, a qual poderá reconsiderá-la ou encaminhá-la à autoridade superior competente.

Parágrafo único. Serão assegurados contraditório, ampla defesa, acesso aos autos e decisão motivada.

Art. 125. Após o encerramento da fase recursal e mantida a rejeição, a organização poderá solicitar, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, autorização para ressarcir o erário por ações compensatórias de interesse público, mediante novo plano de trabalho compatível com o objeto do instrumento e com sua área de atuação, cuja mensuração econômica tomará por base o plano original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja caso de restituição integral.

Art. 126. Os saldos remanescentes, inclusive rendimentos, serão devolvidos no prazo de trinta dias após o término, a denúncia, a rescisão ou a extinção da parceria, ressalvada autorização legal de utilização enquanto vigente o instrumento.

Art. 127. A organização manterá sob sua guarda os documentos originais da prestação de contas pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação, sem prejuízo de prazo superior previsto em norma específica.

Art. 128. A omissão no dever de prestar contas, a ausência de saneamento ou a ocorrência de dano ensejará as medidas administrativas para apuração, identificação dos responsáveis, quantificação, restituição e comunicação aos órgãos de controle, inclusive tomada de contas especial quando cabível.

CAPÍTULO X

DA DENÚNCIA, DA RESCISÃO, DAS SANÇÕES e DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Art. 129. A parceria poderá ser denunciada a qualquer tempo, mediante comunicação formal à outra parte e publicidade da intenção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ficando as partes responsáveis pelas obrigações constituídas durante sua vigência.

Parágrafo único. O instrumento poderá estabelecer prazo superior a 60 (sessenta) dias e medidas específicas de transição quando a natureza continuada do serviço ou a proteção dos usuários assim exigirem.

Art. 130. A rescisão poderá ocorrer por inadimplemento, desvio de finalidade, utilização irregular dos recursos, omissão no dever de prestar contas, paralisação injustificada ou outra causa prevista no instrumento, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando a decisão decorrer de fato imputado à organização da sociedade civil ou puder produzir-lhe efeitos desfavoráveis.

Art. 131. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho, com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com este Decreto ou com a legislação específica aplicável, a Administração Pública Municipal poderá, mediante processo administrativo sancionador e garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

III – Declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º. O processo administrativo sancionador será instaurado por decisão fundamentada da autoridade competente, mediante proposta do gestor da parceria ou comunicação de unidade técnica, setor de prestação de contas, órgão de controle ou outra unidade administrativa que tenha identificado a possível infração.

§ 2º O ato de instauração deverá indicar, de forma clara:

I – Os fatos atribuídos à organização da sociedade civil;

II – Os documentos e elementos que fundamentam a apuração;

III – As disposições do plano de trabalho, do instrumento da parceria ou da legislação possivelmente violadas; e

IV – As sanções em tese aplicáveis, sem antecipação do julgamento, vedada a aplicação de sanção mais grave do que a indicada sem prévia complementação do ato de

instauração e reabertura do prazo de defesa correspondente.

§ 3º. Na definição da sanção serão considerados:

I – A natureza e a gravidade da infração;

II – As peculiaridades do caso concreto;

III – A existência e a extensão de eventual dano ao erário ou prejuízo ao objeto da parceria;

IV – A existência de dolo, fraude, desvio de finalidade, simulação ou obtenção de vantagem indevida;

V – As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

VI – Os antecedentes da organização da sociedade civil na execução de parcerias;

VII – As medidas adotadas para prevenir, corrigir ou reparar a irregularidade; e

VIII – Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação e segurança jurídica.

§ 4º. A realização de diligência, a identificação de erro material ou de impropriedade formal, a aprovação da prestação de contas com ressalvas, a glosa de despesa ou a determinação de devolução de recursos não implicará, isolada e automaticamente, a aplicação das sanções previstas neste artigo.

§ 5º. A sanção de advertência possui caráter preventivo e será aplicada quando forem constatadas impropriedades ou irregularidades que não justifiquem penalidade mais grave, especialmente quando não houver dolo, fraude, dano ao erário ou comprometimento relevante do objeto da parceria.

§ 6º. A suspensão temporária será aplicada quando a natureza e a gravidade da irregularidade justificarem o impedimento da organização da sociedade civil, mas não estiverem presentes elementos suficientes para a declaração de inidoneidade, devendo a decisão fixar expressamente o prazo da sanção, observado o limite de 2 (dois) anos.

§ 7º. A declaração de inidoneidade será reservada às infrações de maior gravidade e produzirá efeitos enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até a reabilitação, que poderá ser requerida após 2 (dois) anos da aplicação da penalidade e será concedida quando a organização da sociedade civil:

I – Ressarcir integralmente os prejuízos causados à Administração Pública, quando houver; e

II – Demonstrar que cessaram os motivos determinantes da punição.

§ 8º. Compete ao Secretário Municipal de Gestão aplicar as sanções previstas nos incisos I a III do caput deste artigo, mediante decisão expressa e motivada, precedida da regular instrução do processo administrativo sancionador e das manifestações previstas no § 12 deste artigo.

§ 9º. Nas parcerias celebradas por entidade da Administração Pública Municipal Indireta, o processo sancionador será instruído pela unidade técnica da respectiva entidade e encaminhado à pasta responsável pela política pública, para emissão do parecer previsto no inciso II do § 12 deste artigo, permanecendo a aplicação das sanções sob a competência do Secretário Municipal de Gestão, nos termos do art. 11 deste Decreto, sem prejuízo das competências instrutórias previstas na legislação, no estatuto ou no regimento da entidade.

§ 10. A organização da sociedade civil será notificada para apresentar defesa prévia, assegurado o acesso integral aos autos, nos seguintes prazos, contados da ciência da notificação:

I – 5 (cinco) dias úteis, quando a sanção proposta for de advertência; e

II – 10 (dez) dias úteis, quando a sanção proposta for de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade.

§ 11. A organização da sociedade civil poderá apresentar documentos, justificativas e requerer a produção de provas pertinentes, cabendo à autoridade competente indeferir, mediante decisão motivada, somente as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou de caráter meramente protelatório.

§ 12. Encerrada a instrução, com ou sem apresentação de defesa pela organização da sociedade civil, o processo será submetido, sucessivamente:

I – À manifestação técnica da unidade responsável pela apuração ou pelo acompanhamento da parceria;

II – Ao parecer técnico conclusivo e fundamentado da pasta responsável pela política pública objeto da parceria, elaborado com base nos elementos constantes dos autos e subscrito pelo respectivo Secretário Municipal; e,

III – À análise jurídica, obrigatoriamente, quando houver possibilidade de aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do caput ou quando a matéria apresentar controvérsia jurídica relevante.

§ 13. O parecer previsto no inciso II do § 12 deverá examinar, no mínimo:

I – A materialidade dos fatos e a responsabilidade atribuída à organização da sociedade civil;

II – Os argumentos e documentos apresentados na defesa, quando houver;

III – A repercussão da irregularidade sobre o objeto, as metas, os resultados e o público atendido;

IV – A existência e a extensão de eventual dano ao erário;

V – As medidas adotadas pela organização para prevenir, corrigir ou reparar a irregularidade; e

VI – A sanção ou a medida administrativa considerada proporcional ao caso concreto.

§ 14. O parecer técnico setorial constitui requisito obrigatório da instrução, mas não vincula a decisão do Secretário Municipal de Gestão, que deverá motivar expressamente eventual divergência.

§ 15. A decisão deverá ser motivada e indicar:

I – Os fatos comprovados e as provas consideradas;

II – As razões de acolhimento ou rejeição dos argumentos da defesa, quando apresentada;

III – Os dispositivos legais, regulamentares ou

contratuais violados;

IV – A sanção aplicada e os critérios utilizados para sua definição;

V – O prazo e a extensão dos seus efeitos, quando aplicável; e

VI – As providências necessárias à regularização, reparação ou ressarcimento.

§ 16. Da decisão que aplicar sanção caberá impugnação administrativa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência, apresentada ao Secretário Municipal de Gestão, observadas as seguintes modalidades:

I - Recurso administrativo ao Prefeito Municipal, quando aplicada a sanção de advertência; ou

II - Pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Gestão, quando aplicada a sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, em razão da competência exclusiva prevista no art. 73, § 1º, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e atribuída, no âmbito municipal, à referida autoridade pelos arts. 11, § 4º, e 131, § 8º, deste Decreto.

§ 17. Recebida a impugnação, o Secretário Municipal de Gestão:

I - Poderá reconsiderar a decisão que aplicou advertência e, caso a mantenha, encaminhará o recurso ao Prefeito Municipal, devidamente instruído; ou

II - Decidirá, de forma expressa e motivada, o pedido de reconsideração relativo à suspensão temporária ou à declaração de inidoneidade. O recurso e o pedido de reconsideração não terão efeito suspensivo automático, podendo este ser concedido pela autoridade competente, de ofício ou a pedido, quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

§ 18. As notificações, intimações e decisões serão encaminhadas preferencialmente por meio eletrônico, sem prejuízo de outras formas admitidas, devendo ficar comprovada nos autos a ciência da organização da sociedade civil.

§ 19. Antes da aplicação da sanção, o Secretário Municipal de Gestão poderá, mediante justificativa fundamentada, celebrar termo de ajustamento de conduta com a organização da sociedade civil, quando a correção da irregularidade e a preservação do objeto se mostrarem mais adequadas ao interesse público, desde que não haja indício de dolo, fraude ou desvio de recursos.

§ 20. O termo de ajustamento de conduta deverá conter, no mínimo:

I – A descrição dos fatos e das irregularidades que deverão ser corrigidas;

II – As obrigações assumidas pela organização da sociedade civil;

III – Os prazos e os meios de comprovação do cumprimento;

IV – A forma de acompanhamento pelo gestor da parceria;

V – As consequências do descumprimento; e

VI – A obrigação de ressarcimento integral de eventual dano ao erário.

§ 21. A celebração do termo de ajustamento de conduta suspenderá a tramitação do processo sancionador, observado o regime prescricional previsto nos §§ 25 e 26 deste artigo. O cumprimento integral do ajuste acarretará o arquivamento do processo quanto aos fatos por ele abrangidos. O descumprimento injustificado determinará o prosseguimento do processo a partir da fase em que se encontrava na data da celebração, podendo ser considerado na definição da sanção, mediante fundamentação expressa.

§ 22. A aplicação das sanções previstas neste artigo não prejudica:

I – A glosa ou a determinação de devolução de valores;

II – A retenção de parcelas, quando legalmente cabível;

III – A rescisão da parceria;

IV – A instauração de tomada de contas especial;

V – O ressarcimento integral do dano; e

VI – A comunicação aos órgãos de controle e às autoridades competentes, quando necessária.

§ 23. É vedada a aplicação cumulativa de mais de uma das sanções previstas nos incisos I a III do caput deste artigo pelo mesmo fato e fundamento, sem prejuízo da apuração de infrações autônomas e da adoção cumulativa das medidas reparatórias, rescisórias e de controle previstas no § 22 deste artigo.

§ 24. Após o encerramento da fase administrativa, as sanções serão registradas nos cadastros, sistemas e plataformas legalmente exigidos e divulgadas na forma da legislação aplicável, com indicação da organização sancionada, da sanção, do prazo e do fundamento da decisão.

§ 25. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva da Administração Pública Municipal, contados:

I – Da data da apresentação da prestação de contas final; ou

II – Do término do prazo de 90 (noventa) dias contado do encerramento da vigência da parceria, quando a prestação de contas final não tiver sido apresentada.

§ 26. A prescrição será interrompida pela edição de ato administrativo formal e documentado destinado à apuração da infração, do qual constem a identificação da parceria e a delimitação dos fatos investigados.

Art. 132. A restituição abrangerá, conforme o caso, o valor do dano ao erário devidamente quantificado, os recursos cuja regular aplicação não tenha sido comprovada, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras não devolvidos, e os demais valores exigíveis na forma da legislação, acrescidos de atualização monetária e juros legalmente aplicáveis.

Parágrafo único. A decisão que determinar a restituição deverá ser motivada, individualizar os valores e indicar seus fundamentos fáticos e jurídicos, vedadas a responsabilização genérica e a duplicidade de cobrança, sem prejuízo do dever da organização da sociedade civil de

comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

CAPÍTULO XI

DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 133. As medidas excepcionais da Lei Federal nº 15.391, de 15 de abril de 2026, serão aplicadas somente quando presentes o ato de declaração ou reconhecimento e os demais pressupostos previstos naquela Lei.

Parágrafo único. O processo identificará expressamente a calamidade, o nexo causal, o período de incidência e a medida excepcional adotada.

Art. 134. Nas hipóteses da Lei Federal nº 15.391, de 15 de abril de 2026, poderão ser adotadas parcerias emergenciais, alteração excepcional de objeto, remanejamento simplificado, prorrogação, suspensão, encerramento e prestação de contas simplificada, estritamente nos limites, requisitos, prazos e controles estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. A excepcionalidade não dispensa motivação, transparência, rastreabilidade, prevenção de conflito de interesses e controle de resultados.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 135. Este Decreto aplica-se às parcerias celebradas após sua vigência e, quanto às normas procedimentais, de transparência, rastreabilidade, monitoramento e controle, às parcerias em curso, preservados os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos e as condições pactuadas.

Parágrafo único. A adaptação de instrumento vigente que altere direito ou obrigação dependerá de termo aditivo, vedada revalidação retroativa de parceria encerrada.

Art. 136. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados:

I - O Decreto Municipal nº 4.896, de 02 de maio de 2019;

II - O Decreto Municipal nº 4.940, de 07 de agosto de 2019; e

III - O Decreto Municipal nº 5.275, de 10 de maio de 2021.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 20 de agosto de 2026.

Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento de Secretaria e Expediente, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Secretário Adjunto resp. p/Diretoria

.....

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Quebra de Ordem Cronológica

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE PAGAMENTOS A CREDORES

Dr. Fulvio Zuppani, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, juntamente com Senhor **Luiz Tadeu Giollo**, Secretário Municipal da Fazenda em Exercício, **TORNAM PÚBLICO**, a quem possa interessar sobre a necessidade de quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos, e,

Considerando a decisão proferida no processo judicial nº 1002832-04.2025.8.26.0619, classificado como Mandato de Segurança Cível - Licitações, ajuizada por P.G.L. Alimentos Ltda., em face do senhor Luiz Tadeu Giollo (Secretário Municipal da Fazenda), na qual defere: ***a) Determinar à autoridade coautora que, no prazo de 5 (cinco) dias, publique e forneça à impetrante a ordem cronológica de exigibilidade dos créditos relacionados aos contratos administrativos pertinentes, nos termos do art. 141, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; b) Determinar que se abstenha de realizar pagamentos a fornecedores posteriores à impetrante, relativamente aos créditos exigíveis***;

Considerando que ao assumirmos em 1º de janeiro de 2025, pairou-se inexistente junto à Secretaria Municipal da Fazenda, relatório pormenorizado que indicasse a lista de credores do Município bem como a cronologia de pagamentos;

Considerando que nos deparamos com mais de R$ 70.000.000,00 (setenta milhões) em valores bancários não conciliados, e dívida a curto e médio prazo de aproximadamente R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões), inviabilizando o reconhecimento da ordem cronológica dos pagamentos;

Considerando que o não pagamento das despesas essenciais implicariam na paralisação de serviços importantes aos munícipes, tais como: medicamentos, combustível, transporte de pacientes e alunos, merenda escolar, energia elétrica, precatórios, INSS, FGTS, folha salarial e encargos, repasse ao RPPS e encargos, rescisões contratuais, entre outros;

Considerando a necessidade do serviço prestado da Empresa: AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO TAQUARITINGA, CNPJ: 31.624.080/0001-80 referente ao abastecimento de combustíveis para a manutenção e funcionamento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Considerando a necessidade do serviço prestado da Empresa: CURRAL DE CONSELHO LTDA, CNPJ: 18.552.681/0001-66 referente à apreensão de animais de porte grande, soltos em vias públicas, diretamente ligadas à segurança pública, prevenção de acidentes e bem-estar animal.

Considerando a necessidade de aquisição de gás de cozinha para as Secretarias pela Empresa: UNIAO AGUA E GAS JABOTICABAL LTDA, CNPJ: 52.325.661/0001-90.

Considerando a necessidade de manutenção e conservação da Rodoviária Municipal, torna-se necessária a contratação de mão de obra para execução de serviços de

pintura em paredes, portas e estruturas metálicas, realizados pela empresa LUIS RICARDO DE SOUZA DI SANTO, CNPJ nº 65.398.987/0001-90.

Considerando a necessidade de realização de propaganda em 10 bancos, prestados pela empresa FERNANDO AUGUSTO CORREGLIANO, inscrita no CNPJ nº 33.893.915/0001-22.

Considerando a necessidade dos serviços prestados da empresa: MROVER URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 05.236.072/0001-56, referente à execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares.

Considerando que estes fatos se comportam como uma clara exceção à regra, impossibilitando ao departamento financeiro da Prefeitura até mesmo identificar se a ordem cronológica dos pagamentos julgados essenciais está sendo ou não desrespeitada;

Considerando que o déficit financeiro total, ainda não estimado por falta de dados, tem comprometido sobremaneira os compromissos da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, em especial o pagamento de entidades assistenciais; Santa Casa; Hospital de Olhos; INSS; FGTS; repasse ao IPREMT; SAAET; CPFL; aquisição de medicamentos; combustível para máquinas, equipamentos e ambulâncias; entre tantos outros considerados essenciais, os quais estão sendo contabilizados e parametrizados pela Secretaria Municipal da Fazenda;

Considerando os termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), especificamente o art. 141, § 1º, inciso V: que prevê ***"pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional"***, o qual ressalva a possibilidade de quebra da ordem cronológica quando presentes relevantes razões de interesse público, mediante prévia justificativa da autoridade competente;

Considerando que faz parte das obrigações da administração pública dar publicidade aos seus atos praticados no que se refere ao dispêndio de recursos públicos e, porventura e em especial, em casos que possam sugerir a quebra de ordem cronológica de pagamentos;

Considerando que o desequilíbrio da despesa pública e a ausência de pagamento dos compromissos assumidos nos exercícios anteriores, estão afetando a credibilidade do Município quanto à capacidade de honrar compromissos;

Considerando a necessidade de assegurar o adimplemento das obrigações em atraso, a prestação de serviços futuros de indiscutível interesse público, e, principalmente, a manutenção dos serviços essenciais disponíveis à população por meio da administração pública;

Considerando que alguns pagamentos demonstram-se indispensáveis à bem da manutenção dos serviços públicos essenciais e da proteção da vida e da saúde dos cidadãos taquaritinguenses;

Resolve:

I - Fica a Prefeitura Municipal de Taquaritinga, por meio da Secretaria de Fazenda, autorizada a regularizar o pagamento de notas fiscais pertinentes aos empenhos abaixo especificados:

1. Empenho nº4653, no valor R$ 10.783,07.
2. Empenho nº 4542, no valor R$ 2.400,00.
3. Empenho nº 3253, no valor R$ 17.531,50.
4. Empenho nº 2396, no valor R$ 5.569,21.
5. Empenho nº 3253, no valor R$ 4.539,75.
6. Empenho nº 6005, no valor R$ 8.988,94.
7. Empenho nº 3136, no valor R$ 325,00.
8. Empenho nº 5974, no valor R$ 3.906,50.
9. Empenho nº 6170, no valor R$ 3.000,00.
10. Empenho nº 527, no valor R$ 50.000,00.

II - Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 19 de Agosto de 2026.

Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal
Luiz Tadeu Giollo
Secretário Municipal da Fazenda

.....

Outros Atos

CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Ficam **CONVOCADOS** a comparecerem para a realização de perícia médica, os servidores abaixo elencados:

Nome	Cargo	Data/Hora
ANDREZA A SPINELLI SILVA	AUX. DE DESENV. INFANTIL	21/08/2026 / 08:00 H (sexta-feira)
ISABEL C FERREIRA DA SILVA	AUX. DE SERVICOS GERAIS	21/08/2026 / 08:00 H (sexta-feira)
ISABEL CRISTINA GUSSI VOLPI	AUX. DE SERVICOS GERAIS	21/08/2026 / 08:00 H (sexta-feira)
MATEUS ADORNO DE OLIVEIRA	MOTORISTA DE AMBULANCIA	21/08/2026 / 08:00 H (sexta-feira)
ROSELI DOS REIS	AUX. DE SERVICOS GERAIS	21/08/2026 / 08:00 H (sexta-feira)

Local da Perícia Médica: Rua Sete de Setembro, n.º 676 – Centro – Taquaritinga - SP

Informamos que a apresentação para a perícia médica é obrigatória e visa avaliar a sua aptidão física e mental para o desempenho das suas atividades laborais. Solicitamos que traga consigo os documentos médicos e laudos que possam ser relevantes para a avaliação.

Caso tenha alguma dúvida ou necessite de mais informações, favor entrar em contato com o Departamento de Recursos Humanos através do telefone (16) 3253-9100.

Taquaritinga, 20 de agosto de 2026.

Atenciosamente,
Cleber Artur Trecino
Agente do Serviço Municipal C
Div. Téc. Rec. Humanos
Célia Ap. Zenerato Bombarda
Escriturária
Div. Téc. Rec. Humanos

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

COMUNICADO

Comunico que, de acordo com a Lei no 3.218, de 27 de dezembro de 2001, e suas alterações, e de acordo com o **Contrato Administrativo n° 023/2021**, em seu Termo Aditivo no 003, decorrente do processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n° 013/2021, que tem como objetivo a prestação de serviços de apreensão, captura, recolhimento, transporte, guarda temporária, eutanásia, tratamento e medicação de animais errantes de médio e grande porte, soltos em vias públicas urbanas e rurais, nas rodovias e trechos de intervenção urbana do município de Taquaritinga/SP e considerando que a empresa **ERICA PORTO ARANHA**, realizou a apreensão de 4 (QUATRO animais, os quais se encontram recolhidos desde a data mencionada em anexo, conforme o processo no 5607/2026

Diante dos fatos e ocorrência, levamos ao conhecimento, a quem interessar, que, conforme as leis vigentes, COMUNICAMOS que estes animais ora apreendidos, encontram-se à disposição dos proprietários para retirada, mediante recolhimento de taxas e anuência de deliberação pelo Departamento competente. Caso os animais não sejam recolhidos até as datas citadas abaixo, serão levados a LEILÃO ou DOAÇÃO, de acordo com a Lei.

Taquaritinga/SP, de 18 de AGOSTO de 2026

JOSÉ ROBERTO CERRI
Diretor Municipal de Trânsito

Praça Rua: Romeu Marsico, nº 200 - Centro CEP:15900-072 – Taquaritinga / SP
Fone (16) 3253-9100

JOSÉ ROBERTO CERRI
DIRETOR DE TRÂNSITO

1

Oficio de Urgência

A empresa contratada e responsável pela apreensão de animais de porte grande soltos em via pública ÉRICA PORTO ARANHA (Curral de Conselho, Contrato nº023/21) com CNPJ : 18.552.681/0001-66, Email: ericapagiglio@gmail.com, telefone (16) 98850-56-05, vem mui respeitosamente pedir providência para o destino dos animais abaixo relacionados, assim como designado tanto em lei federal como municipal, excedido o prazo de alojamento de animais apreendidos e não reclamados pelo dono, os mesmos precisam ser leiloados ou dirigidos as devidas doações . Ou seja, apos excedido o prazo a empresa não tem obrigações contratuais para manter os mesmos.

Salientamos que:

1* O prazo na lei municipal para que a prefeitura faça esse procedimento é de 10 dias, contados a partir da data da apreensão, EXCEDIDO ESSE PRAZO a prefeitura fica responsável pelos mesmos, EXCEDIDO O PRAZO DE 20 DIAS a prefeitura ficara responsável pelas custas de alojamento, alimentação e demais custas, caso seja necessário.

2*Caso seja feito o leilão, a empresa responsável pela apreensão dos mesmos, reclama uma porcentagem dessa venda, tendo em vista, por falta de interesse dos donos, não ter sido feita as devidas liberações para recolhimento de taxas de estadias, sendo assim a mesma se encontra em vasto prejuízo de manutenção diária desses animais. Segue a Descrição dos Animais:

Processo: 5607/2026 3/16

2

1º) 1 Equino fêmea, porte grande, pelagem preta, pequena mancha branca na face, sem marcas de identificação.

Data da apreensão: 27/07/2026

Data para destinação após: 05/08/2026

2º) 1 equino macho, porte grande, pelagem preta, mancha branca na face, pata inferior direita branca, deficiência nas duas orelhas, sem marcas de identificação.

Data da apreensão: 27/07/2026

Data para destinação após: 05/08/2026

3º) 1 Equino fêmea, porte grande, pelagem castanha, deficiência nas duas orelhas, na boca e no focinho, sem marcas de identificação.

Data da apreensão: 02/08/2026

Data para destinação após 11/08/2026

4º) 1 Equino macho, porte grande, pelagem branca, sem marcas de identificação.

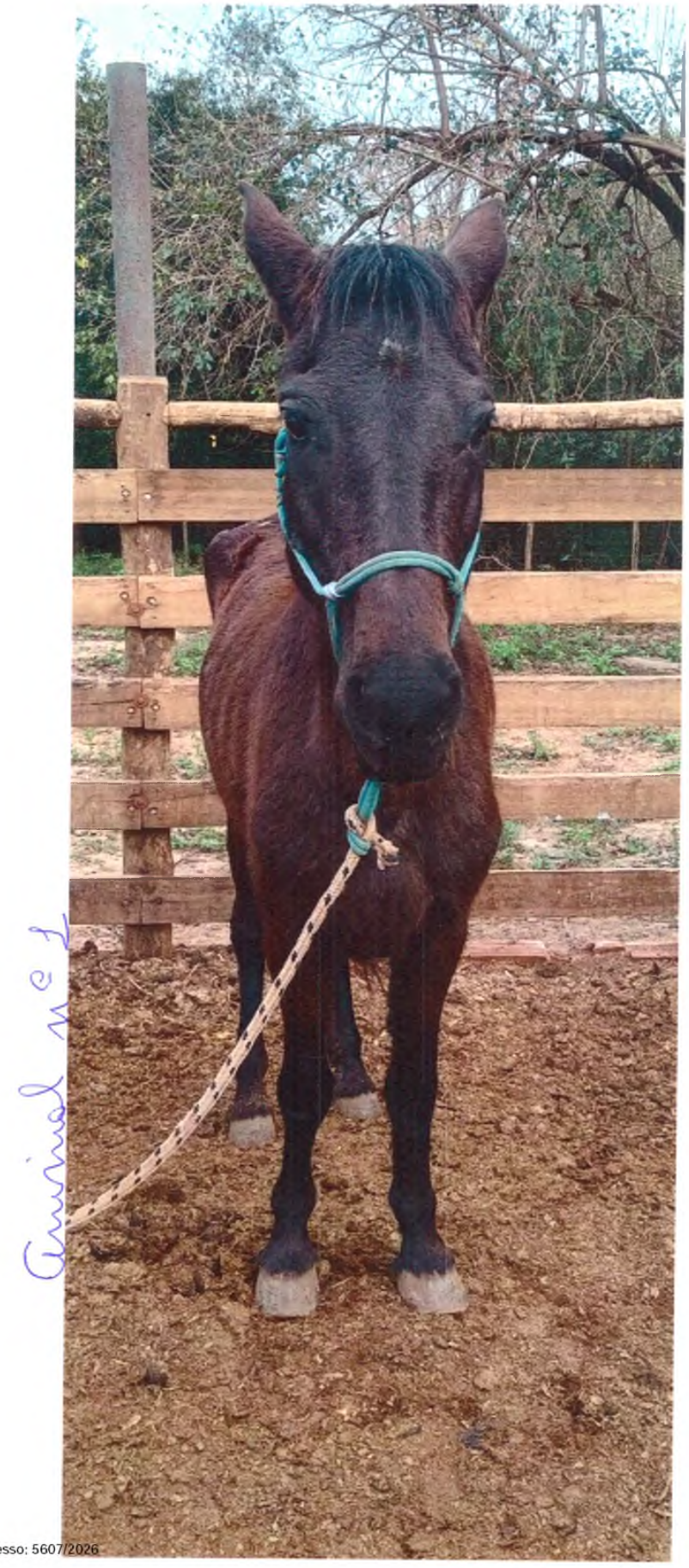
Data da apreensão: 11/08/2026

Data para destinação após: 20/08/2026

CURRAL DE CONSELHO

18.552.681/0001-66

CURRAL DE CONSELHO 18.552.681/0001-66


Animal nº 1
CURRAL DE CONSELHO
18.552.681/0001-66
Processo: 5607/2026
5/16

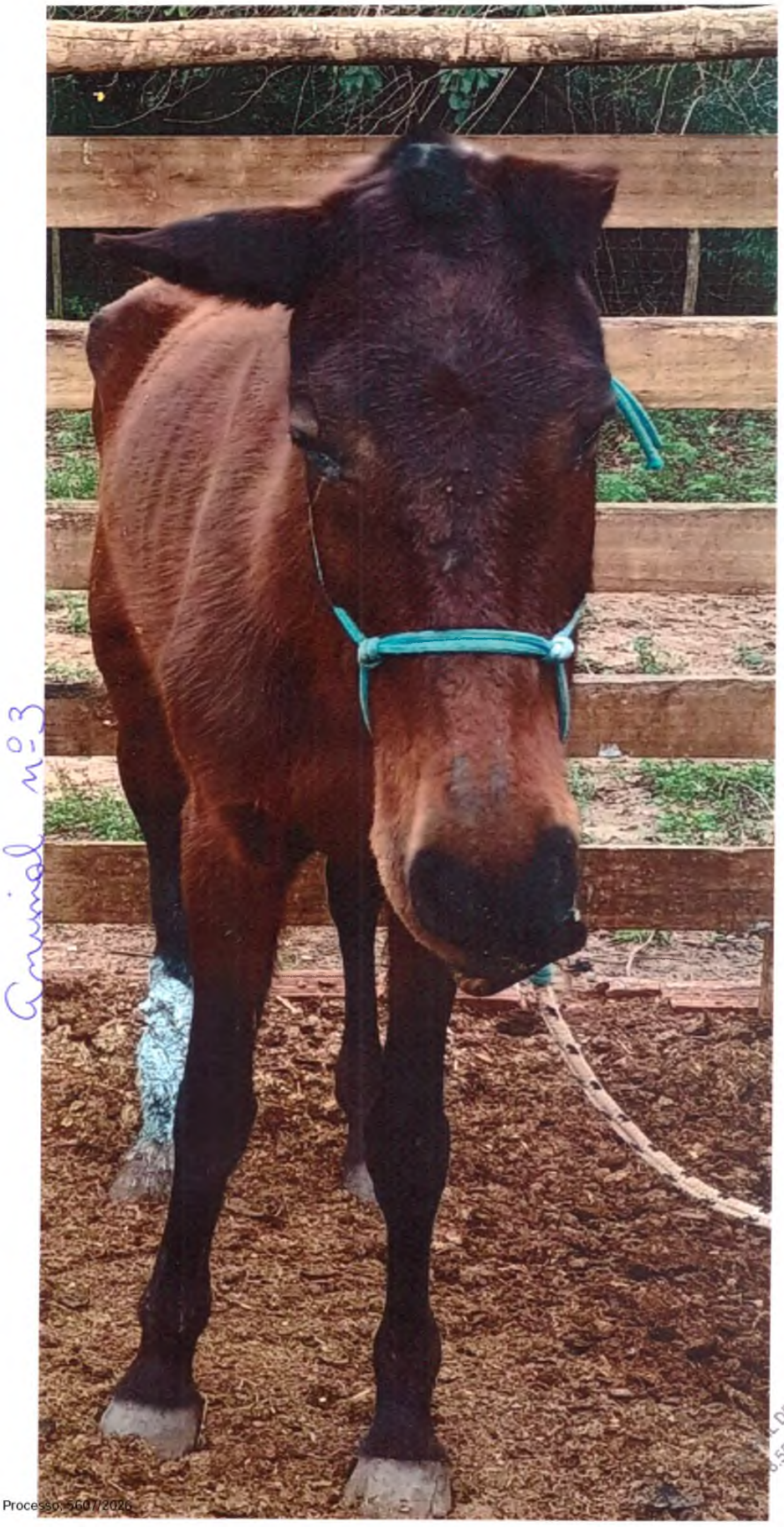
Processo: 5607/2026



6/16


Cumprimal nº 92
Processo: 5607/2026
7/16
18.552.681/0001-66


Processo: 5607/2026
8/16


Animal nº 3
DE CONSELHO
.552.681/0001-65
Processo: 5607/2026
9/16


Processo: 5607/2026
10/16



RAL DE CONSELHO
8.552.681/0001-65

Processo: 5607/2026

11/16



12/16

Processo: 5607/2026